



# Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 537

Recife - Quinta-feira, 04 de junho de 2020

Eletrônico

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

### AVISO PGJ Nº 015/2020 Recife, 3 de junho de 2020

O Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, AVISA que, nos termos da Instrução Normativa PGJ nº 004/2017, os Membros do Ministério Público deverão enviar sugestões, até o próximo dia 17 de junho do corrente ano, para a elaboração da Escala de Férias - Ano 2021, para os respectivos Coordenadores das Procuradorias (Cível e Criminal), Coordenadores Administrativos da Capital e os Coordenadores das Circunscrições.

De logo, informa que o gozo das férias agendadas para o mês de janeiro de 2021, tem previsão de início no dia 05/01, face a previsão da realização da eleição de PGJ, no dia anterior (04/01).

Ademais, ressalta a necessidade de observância do disposto no art 7º, devendo os coordenadores fazerem os ajustes necessários junto aos membros, antes da remessa para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Os Coordenadores deverão encaminhar, tais sugestões, até o dia 15 de julho do corrente, exclusivamente para o email [sugestaoferias@mppe.mp.br](mailto:sugestaoferias@mppe.mp.br), devidamente digitalizadas e assinadas.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

### RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 28/2020 Recife, 3 de junho de 2020

REFERÊNCIA: Competência legislativa suplementar municipal em matéria de saúde, apenas para tornar mais restritivas as medidas concebidas pela União e pelo Estado de Pernambuco, desde que amparadas por embasamento técnico sanitário, vedadas as limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, inobstante as tentativas de contenção da pandemia da COVID-19, tem chegado ao conhecimento deste órgão que alguns prefeitos promovem movimentos de flexibilização, ou até mesmo de descumprimento, das normas restritivas emanadas das autoridades sanitárias no âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que sobre esta questão a Procuradoria Geral de Justiça, já emitiu a RECOMENDAÇÃO PGJ nº 16/2020, dispondo sobre "a impossibilidade dos prefeitos municipais determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal nº 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal nº 10.282/2020 e Estadual nº 48.809/2020 e suas alterações", amparando-se na interpretação de que a CF/88 estabeleceu competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde à União e aos Estados, cabendo ao primeiro o estabelecimento das normas gerais, deixando aos Municípios suplementá-las, apenas para atender a situações de interesse local (art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, II);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas a intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, referendando o contido na dita Recomendação PGJ nº 16/2020;

CONSIDERANDO que a adoção de qualquer medida legislativa pelos Municípios que se afaste das diretrizes estabelecidas pela União (Lei Federal nº 13.979/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 48.809/2020) configura violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências, colocando em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida, sobretudo pela sobrecarga e colapso do sistema de saúde, em razão do descontrole na disseminação viral;

CONSIDERANDO ainda que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

RESOLVE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

I – RECOMENDAR aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco que:

a) com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, fazerem cumprir as normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, a fim de que prevaleçam as normas gerais emanadas da União e do Estado de Pernambuco, podendo os Municípios, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção à população já conferido, sendo indevida qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais, promovendo as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo de restar configurado ato de Improbidade Administrativa previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92;

b) encaminhem ao e-mail pgj@mppe.mp.br representação ao Procurador-Geral de Justiça, com cópia do ato normativo que descumpra as legislações federal e estadual sobre o tema e da notificação devidamente assinada pelo Prefeito Municipal a que se refere o item II, alínea "a" da Recomendação PGJ nº 16/2020, para:

b.1) ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de Pernambuco, por ofensa aos artigos 75, 97, 159 e 161 da Constituição Estadual e aos artigos 5º, caput, 6º, caput, 23, II, 24, XII, 30, II, e 196 a 198 da Constituição Federal;

b.2) ajuizado de representação ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para Intervenção Estadual, prevista no art. 91, IV, alíneas "b" e "q" da Constituição Estadual (para assegurar a execução de lei ou ato normativo e para observância dos direitos fundamentais da pessoa humana), na forma do art. 67, § 2º, inc. III, da Carta Política do Estado de Pernambuco;

b.3) ajuizamento de ação penal contra o Prefeito Municipal pela prática das condutas penais previstas no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 e art. 268 do Código Penal, na forma do art. 10, inc. IV, da Lei Complementar nº 12/94 e art. 61, inc. I, alínea "a", da Constituição de Pernambuco;

II – Encaminhe-se a presente recomendação à:

a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

b) AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), dando-lhes conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Pernambuco;

c) Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Saúde, para fins de conhecimento, apoio e controle de banco de dados das atuações ministeriais apresentadas pelas respectivas promotorias de Justiça, em especial o controle sobre o acatamento pelos prefeitos municipais da referida Recomendação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

## PORTARIA CONJUNTA Nº PRE/PGJ Nº 001/2020

Recife, 3 de junho de 2020

(Referência PRR5-00008213/2020)

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO e o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e da Resolução PGJ/PRE 1, de 27 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO que, a despeito da presente pandemia de covid-19, persiste a previsão constitucional e legal de realizarem-se eleições municipais em 4 de outubro de 2020, até que o Congresso Nacional delibere de forma diversa, se for o caso;

CONSIDERANDO que o art. 5o, § 2o, da Resolução 30/2008, do CNMP, veda fruição de férias e licença voluntária dos promotores eleitorais no período de 90 dias que antecede o pleito até 15 dias após diplomação dos eleitos;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço do Ministério Público Eleitoral,

RESOLVEM:

Art. 1o Ficam suspensas as férias de todos os Promotores de Justiça com atuação eleitoral, no período compreendido entre 5 de julho de 2020 e 4 de janeiro de 2021.

Art. 2o Os Promotores de Justiça com atuação eleitoral deverão indicar novo período para gozo das férias suspensas e encaminhá-los preferencialmente para o endereço eletrônico <chefgab@mppe.mp.br>.

Parágrafo único. O gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça remeterá relação dos Promotores de Justiça com atuação eleitoral à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para as providências necessárias ao cumprimento deste ato.

Wellington Cabral Saraiva  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Francisco Dirceu Barros  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

## PORTARIA POR-PGJ Nº 1.189/2020

Recife, 3 de junho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 1.137/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da 9ª Circunscrição Ministerial, com sede em Olinda - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO a solicitação da 13ª Circunscrição Ministerial, com sede em Jaboatão dos Guararapes - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.137/2020, do dia

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

28.05.2020, publicada no DOE do dia 01.06.2020, conforme anexo desta Portaria,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.190/2020**

**Recife, 3 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o afastamento da Promotora de Justiça Ana Paula Santos Marques, Titular do cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação da tabela de substituição automática, nos termos dos art. 2º, parágrafo único, bem como o interesse público, conforme disposto no art. 8º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de Membro para o exercício simultâneo nestas Promotorias de Justiça, sob pena de comprometimento da atuação ministerial;

CONSIDERANDO ainda as restrições orçamentárias e financeiras;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Instrução Normativa acima referida;

RESOLVE:

Publicar edital de habilitação para que Promotores de Justiça formalizem, junto a esta Procuradoria-Geral de Justiça, interesse em possível designação, para exercício simultâneo, no cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, com atuação junto à 1ª Vara Criminal, conforme o disposto a seguir:

**HABILITAÇÃO**

Art. 1º. Fica estabelecido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação da presente Portaria, para que os Promotores de Justiça interessados encaminhem seus requerimentos de habilitação, conforme cronograma de atividades e observação anexos.

Parágrafo único. Os requerimentos de habilitação deverão ser encaminhados, exclusivamente, ao e-mail [acumulacoes@mppe.mp.br](mailto:acumulacoes@mppe.mp.br).

Art. 2º. Será publicada a lista preliminar de habilitados até o segundo dia útil subsequente ao término do prazo previsto no artigo anterior.

**DESISTÊNCIA E IMPUGNAÇÕES**

Art. 3º. Fica estabelecido o prazo improrrogável de 03 (três) dias corridos, contados a partir da publicação da lista preliminar de habilitados, para que os Promotores de Justiça habilitados formalizem os pedidos de desistência e impugnações que porventura entendam cabíveis.

Art. 4º. Eventuais pedidos de desistência e impugnações à lista preliminar de habilitados deverão ser encaminhados, exclusivamente, ao e-mail [acumulacoes@mppe.mp.br](mailto:acumulacoes@mppe.mp.br).

**LISTA FINAL DE HABILITADOS**

Art. 5º. Será publicada a lista final de habilitados até o segundo dia útil subsequente ao término do prazo previsto no artigo 3º, a qual terá vigência enquanto durar o afastamento da Titular do

cargo em questão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.191/2020**

**Recife, 3 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a Bela. MARIANA LAMENHA GOMES DE BARROS, 3ª Promotora de Justiça de Igarassu, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Igarassu, durante o período de 03/06/2020 a 13/06/2020, em razão das férias da Bela. Manuela de Oliveira Gonçalves.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 03/06/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.192/2020**

**Recife, 3 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA, 1ª Promotora de Justiça de Igarassu, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 4º Promotor de Justiça de Igarassu, no período de 11/06/2020 a 30/06/2020, em razão da licença prêmio do Bel. Alexandre Fernando Saraiva da Costa.

II - Dispensar a Promotora de Justiça indicada acima do exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Igarassu, de 2ª Entrância, atribuído pela Portaria PGJ nº 525/2020, retroagindo os seus efeitos ao dia 03/06/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 1.193/2020**

**Recife, 3 de junho de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o disposto no § 1º, do art. 40, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27.12.94, com suas as alterações posteriores,

CONSIDERANDO que restaram verificados os requisitos de idoneidade moral, disciplina, dedicação ao trabalho, equilíbrio e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio  
SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino  
OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

eficiência no desempenho das funções previstos no art. 39 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhou ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente pela confirmação do mesmo na carreira ministerial;

CONSIDERANDO a unânime homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03/06/2020, do Relatório de Vitaliciamento, elaborado pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público (Processo Arquimedes 2018/82297), ratificando, assim, a proposta de confirmação na carreira;

RESOLVE:

DECLARAR confirmada na carreira a Promotora de Justiça KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
Procurador Geral de Justiça

#### DESPACHOS Nº 100/2020

Recife, 3 de junho de 2020

EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 251551/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 251552/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: EMMANUEL CAVALCANTI PACHECO  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 251509/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: MARIA CAROLINA MIRANDA JUCÁ CAVALCANTI  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 251529/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: TÂNIA ELIZABETE DE MOURA FELIZARDO  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 249669/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Indenização  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: HENRIQUE RAMOS RODRIGUES  
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art.

110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 249770/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Indenização  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO  
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 250389/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Indenização  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO  
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 250510/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Indenização  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO  
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 250669/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Indenização  
Data do Despacho: 03/06/2020

Nome do Requerente: IRENE CARDOSO SOUSA  
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 250769/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Indenização  
Data do Despacho: 03/06/2020

Nome do Requerente: RODRIGO COSTA CHAVES  
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 251470/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: WELSON BEZERRA DE SOUSA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 251489/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: ROMUALDO SIQUEIRA FRANÇA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 251469/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: ROMUALDO SIQUEIRA FRANÇA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 251189/2020  
Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: JOSENILDO DA COSTA SANTOS  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 251229/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: TILEMON GONÇALVES DOS SANTOS  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 251269/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: SYLVIA CÂMARA DE ANDRADE  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 251351/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: DILIANI MENDES RAMOS  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 251371/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: ALEXANDRE FERNANDO SARAIVA DA COSTA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 251409/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: STANLEY ARAÚJO CORRÊA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 250049/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: LUCILA VAREJÃO DIAS MARTINS  
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para agosto/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda o gozo do período suspenso, na forma requerida, nos termos do art. 2º, parágrafo único. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 249869/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Licença Médica  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: MARIA DE FATIMA DE MOURA FERREIRA  
Despacho: Remeta-se à CMGP para o cumprimento do art. 5º, de tudo informando ao Gabinete do PGJ.

Número protocolo: 233857/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Licença Médica  
Data do Despacho: 03/06/2020  
Nome do Requerente: MARIA DE FATIMA DE MOURA FERREIRA  
Despacho: Ante a declaração de licença do SPM-PE, concedo 60 (sessenta) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 30/03/2020, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Chefe de Gabinete

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio  
SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino  
OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA CRIMINAL****DECISÃO Nº Auto nº 2020/141083  
Recife, 3 de junho de 2020**

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento na manifestação da Procuradora de Justiça e Assessora Técnica em Matéria Administrativa, Dra. Maria da Glória Gonçalves Santos, exarou a seguinte decisão:

DIA: 03/06/2020:

Auto nº 2020/141083

Natureza: Procedimento de gestão administrativa

Origem: Requerimento eletrônico nº 246890/2020

Interessado: André Silvani da Silva Carneiro, promotor de Justiça

Assunto: Residência fora da comarca

Defiro o pedido de autorização para que o Requerente fixe residência no município de Camaragibe/PE, na esteira do posicionamento da Corregedoria Geral e Manifestação da ATMA, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008. Registre-se no sistema de Requerimento Eletrônico, encaminhando-se à Chefia de Gabinete para confecção de portaria e sua publicação. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em consonância com o art. 7º da referida resolução. Publique-se, dando-se baixa nos registros, inclusive de informática. Após envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Recife, 03 de junho de 2020.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
(Atuando por delegação dada pela Portaria POR PGJ nº 1.821/2019)

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO****AVISO Nº 46/2020-CSMP  
Recife, 3 de junho de 2020**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, Corregedor Geral, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Dra. LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO (Substituindo Dr. RINALDO JORGE DA SILVA), Dr. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Drª. MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO, Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO, Dr.ª FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA, e ao Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 13ª Sessão Virtual Ordinária, no período de 15 a 19 de junho de 2020. Lembramos, ainda, que a relação dos processos deve ser encaminhada com antecedência mínima de 03 (três) dias do início da referida sessão, ou seja, até a quarta-feira, dia 10/06/20, e que os votos deverão ser inseridos na pasta "Sessão Virtual" até um dia antes do início da sessão (dia 12/06/20).

Petrúcio Jose de Luna Aquino  
Promotor de Justiça  
Secretário do CSMP

**AVISO Nº 47/2020-CSMP  
Recife, 3 de junho de 2020  
REMOÇÃO DA 1ª ENTRÂNCIA**

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLVE PUBLICAR, APÓS APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE, NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO REFERIDO

ÓRGÃO COLEGIADO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, O EDITAL DE REMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA, CONFORME ANEXO.

Petrúcio José Luna de Aquino  
Secretário do CSMP

**AVISO Nº 48/2020-CSMP  
Recife, 4 de junho de 2020  
REMOÇÃO DA 3ª ENTRÂNCIA**

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLVE PUBLICAR, APÓS APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE, NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO REFERIDO ÓRGÃO COLEGIADO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, O EDITAL DE REMOÇÃO DE 3ª ENTRÂNCIA, CONFORME ANEXO.

Petrúcio José Luna de Aquino  
Secretário do CSMP

**CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DESPACHOS Nº 101.  
Recife, 3 de junho de 2020**

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 1047  
Assunto: Escala de Rodízio de Servidores  
Data do Despacho: 02/06/20  
Interessado(a): Coordenadoria da Procuradoria Criminal  
Despacho: Ciente, Arquive-se.

Número protocolo Interno: 1048  
Assunto: Ofício nº 0330/2020-SA-Ref. Parecer 014/2020/NAD/COCI/CN (Correição Geral CNMP 2018)  
Data do Despacho: 02/06/20  
Interessado(a): ...  
Despacho: Junte-se ao PGA correspondente. Em seguida, remeta-se à Corregedoria Auxiliar para análise e providências.

Número protocolo Interno: 1049  
Assunto: Licença Médica  
Data do Despacho: 02/06/20  
Interessado(a): Maria de Fátima de M. Ferreira  
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 1050  
Assunto: Férias  
Data do Despacho: 02/06/20  
Interessado(a): Rivaldo Guedes de França  
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 1051  
Assunto: Ofício CGMP nº 0358/2020-ST  
Data do Despacho: 02/06/20  
Interessado(a): Liliane Jubert Gouveia Finizola da Cunha  
Despacho: Ciente. Ao Corregedor Auxiliar, para pronunciamento.

Número protocolo: 251033/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 02/06/2020  
Nome do Requerente: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 249549/2020  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 02/06/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Nome do Requerente: ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA  
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 250509/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 02/06/2020  
 Nome do Requerente: MARIA HELENA DE OLIVEIRA E LUNA  
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 250749/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 02/06/2020  
 Nome do Requerente: RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO  
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 250909/2020  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Comunicações  
 Data do Despacho: 02/06/2020  
 Nome do Requerente: JOAO PAULO PEDROSA BARBOSA  
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo Interno: (...)  
 Assunto: Solicitação de Informações nº 019/2020  
 Data do Despacho: 29/05/2020  
 Interessado(a): (...)  
 Pronunciamento: Trata-se de reclamação apresentada pelo(a) senhor(a) (...), por meio da qual relatou, em síntese, que o(a) agente ministerial da Comarca de (...), Dr.(a) (...), vem exercendo suas funções com o intuito de beneficiar politicamente o(a) Prefeito(a) e seus aliados. Alegou que as condutas praticadas pelo(a) Promotor(a) de Justiça vão desde a defesa das ações do governo municipal em programas de rádio, até a intimidação de cidadãos que se dispõem a criticar publicamente os serviços prestados pela Prefeitura à população. Citou, como exemplo, suposta entrevista concedida pelo(a) Dr.(a) (...) à rádio (...) no dia 14/04/20, na qual teria declarado que vem exercendo constante vigilância sobre todas as postagens realizadas por eleitores de oposição nas redes sociais. Asseverou, ademais, que as reclamações protocolizadas na Promotoria de Justiça contra a Administração Municipal são arquivadas sem a adequada apuração dos fatos noticiados. O(A) reclamante afirmou, finalmente, que o(a) Promotor(a) de Justiça reclamado(a) possui relação de amizade com o(a) Prefeito(a), destacando que ambos(as) frequentam a mesma igreja. A reclamação foi instruída com fotografia na qual, segundo o(a) reclamante, o(a) agente ministerial encontra-se ao lado do(a) atual Prefeito(a). Instado(a) a se manifestar, o(a) Dr.(a) (...) informou, em resumo, que recebeu, por meio de aplicativo de troca de mensagens, um vídeo no qual um(a) cidadão(ã), chamado(a) (...), solicitava providências do Ministério Público local para o "... fechamento do Hospital de Campanha contra o COVID-19, no Município de (...)", bem como, recomendava ao(à) Prefeito(a) do Município a doação dos bens inseridos no suprarreferido Hospital de Campanha, ao argumento de que: a) o hospital, montado pelo(a) Prefeito(a), não possuía respiradores; b) os profissionais de saúde do hospital não receberam instrução especializada para o tratamento de pessoas infectadas pelo coronavírus; c) o Hospital de Campanha, por não dispor de estrutura adequada, atrairia doentes, fazendo com que o vírus se disseminasse em (...), matando muitas pessoas, "...por culpa do(a) Prefeito(a)". afirmou que, diante da visível insensatez da solicitação, tanto porque apresentada no exato momento em que os entes públicos buscavam ampliar a estrutura dos serviços de saúde para o enfrentamento ao COVID-19, quanto em razão de o(a) requerente ser irmão(ã) de um(a) notório(a) pré-candidato(a) ao cargo de Prefeito de (...), o que evidenciava o intuito eleitoreiro da demanda, decidiu ignorá-la e, por sua vez, concentrar seus esforços em questões de efetivo interesse social. Aduziu, todavia, que o vídeo acabou tomando grandes

proporções, ocasionando confusão e pânico no município, inclusive a disseminação de notícias de que alguns cidadãos planejavam depredar o hospital. Sustentou que, em razão da gravidade e urgência da questão, e em respeito às medidas profiláticas de isolamento social já em vigor, entabulou contato telefônico com o(a) senhor(a) (...), ocasião em que, de maneira respeitosa, mas firme, expôs a importância do hospital de campanha no combate à pandemia, destacando, entre outros aspectos, que seu funcionamento não exige necessariamente a utilização de respiradores, tampouco uma maior especialização dos profissionais da área da saúde, porquanto sua finalidade precípua é o tratamento de casos de baixa e média complexidade, ou seja, pacientes com sintomas mais leves da doença. Ademais, afirmou ter conscientizado o(a) reclamante sobre a importância da divulgação de um novo vídeo, desta feita informando à população o teor da conversa telefônica, em especial os esclarecimentos prestados pelo(a) representante do Ministério Público, isto com o desiderato de minimizar os efeitos nocivos causados pelas informações equivocadamente transmitidas no vídeo antecedente, tendo se comprometido (reclamado(a)), em contrapartida, a conceder entrevistas nas rádios locais sobre a questão. Alegou que o(a) reclamante, na mesma noite, publicou novo vídeo retificando as críticas que havia lançado contra o hospital de campanha. Mencionou, todavia, que o(a) senhor(a) (...) deu grande enfoque ao fato de que agindo em conjunto de esforços com o(a) Promotor(a) de Justiça "para o bem da população", deixando transparecer, mais uma vez, a natureza política de suas ações. Mencionou que, no dia seguinte, telefonou para uma rádio local a fim de prestar orientações à população e elucidar eventuais dúvidas sobre as medidas que estavam sendo adotadas pelas autoridades públicas no enfrentamento do COVID-19, ocasião em que também abordou os efeitos danosos causados pela propagação de informações falsas e/ou desprovidas de qualquer embasamento técnico por populares nas redes sociais, a exemplo do caso envolvendo o(a) senhor(a) (...), tendo atribuído tal atitude à ignorância, ou seja, à ausência de conhecimento especializado sobre o assunto. Alegou, ademais, ter reprovado qualquer possibilidade de utilização da situação para a obtenção de dividendos políticos. Aduziu que, a despeito dos inconsistentes argumentos do(a) reclamante quanto à estrutura do hospital de campanha, instaurou notícia de fato e, ato contínuo, solicitou ao diretor do nosocômio esclarecimentos sobre suas reais condições de funcionamento, o qual explicou que, apesar de algumas limitações, o hospital de campanha estava apto ao atendimento de pacientes acometidos de sintomas leves da doença. Ressaltou que permanece exercendo fiscalização sobre o funcionamento das estruturas de saúde do Município e que jamais poderia desvalorizar o esforço dos profissionais que se dedicaram à implementação de um hospital hábil para o tratamento de casos de menor complexidade, relacionados ao COVID-19. Sustentou que em momento algum se propôs a defender a figura do(a) Prefeito(a), destacando que a iniciativa do(a) senhor(a) (...) de formular reclamação nesta Corregedoria Geral decorreu de sua insatisfação com as críticas que lhe foram lançadas durante a entrevista de rádio. No que atine à alegação de inércia quanto à apuração de reclamações contra a Administração Municipal, pontuou que a grande maioria dos Inquéritos Cíveis instaurados na Promotoria de Justiça de (...) são contra a prefeitura, sendo totalmente incoerente tal acusação. Em relação à foto colacionada pelo(a) reclamante, destacou que, na verdade, quem aparece na imagem é o(a) irmão(ã) do(a) prefeito(a). Esclareceu, ademais, que ambos(as) frequentam a mesma igreja, tendo a fotografia sido tirada durante um jantar com a participação de muitos outros casais da mesma congregação religiosa, não possuindo aludido(a) cidadão(ã) qualquer envolvimento com a política local. Refutou com veemência a acusação de que possui laços de amizade com o(a) Chefe do Poder Executivo Municipal, ressaltando que a relação entre ambos(as) se resume ao tratamento de assuntos institucionais. Juntou cópia dos vídeos postados pelo(a) reclamante nas redes sociais, bem assim da entrevista concedida a uma rádio local no dia 14/04/20. É o relatório. Passo ao pronunciamento. O cerne do presente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Valdir Barbosa Junior  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
 Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
 Alexandre Augusto Bezerra  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho  
 Rinaldo Jorge da Silva  
 Fernanda Henriques da Nóbrega  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio  
 Stanley Araújo Corrêa  
 Fernando Falcão Ferraz Filho  
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

procedimento consiste na apuração de notícia envolvendo uma suposta atuação do(a) Promotor(a) de Justiça de (...) com vistas a favorecer politicamente o(a) Prefeito(a) do município, seja defendendo publicamente a gestão municipal, seja intimidando integrantes de grupos de oposição. Malgrado a insatisfação do(a) reclamante, não se extrai do conjunto probatório indícios mínimos de que o(a) reclamado(a) vem atuando na cidade como um(a) aliado(a) político(a) do(a) Prefeito(a). Na verdade, os elementos informativos colhidos não deixam dúvidas de que a motivação do presente procedimento reside no descontentamento do(a) reclamante em relação às críticas lançadas pelo(a) representante do Ministério Público em programa de rádio contra o teor do seu vídeo publicado nas redes sociais, no qual critica a instalação do hospital de campanha para atendimento de pacientes acometidos do COVID-19. A cronologia dos vídeos publicados pelo(a) reclamante nas redes sociais demonstra que sua irrisignação com a postura do(a) agente ministerial surgiu após a entrevista por este(a) concedida à rádio local, na qual lançou críticas pertinentes ao conteúdo das declarações por aquele(a) veiculadas sobre a estrutura do sistema de saúde municipal, conforme adiante será devidamente demonstrado. O ponto de partida dos acontecimentos foi a publicação de vídeo pelo(a) reclamante no dia 11/04/20, no qual abordou, entre outros assuntos, a pandemia do COVID-19, ao tempo em que teceu, sem qualquer embasamento técnico, fortes críticas contra o hospital de campanha do Município, sustentando que a instalação de tal unidade de saúde possuía caráter meramente eleitoral. Por sua vez, no dia 13/04/20, o(a) senhor(a) (...) voltou a abordar o assunto nas redes sociais, oportunidade em que solicitou ao Ministério Público local, "em nome de todos os (...)", o fechamento do mencionado nosocômio, ao argumento de que não dispunha de estrutura adequada para realização dos atendimentos. Ato contínuo, e ainda no dia 13/04/20, após o contato telefônico entabulado pelo(a) Promotor(a) de Justiça, o(a) senhor(a) (...) postou novo vídeo, desta feita relatando, em síntese, os seguintes fatos: Que recebeu ligação do(a) Promotor(a) de Justiça da cidade, Dr.(a)(...), oportunidade em que trataram de diversas questões de interesse do Município, entre elas o combate ao COVID-19; Que o(a) promotor(a), com paciência e humildade, explicou o conceito de hospital de campanha e sua importância para o combate à pandemia; Que o(a) agente ministerial deu uma ótima explicação, inclusive abordando questões técnicas; Que solicitou ao(a) Promotor(a) a gentileza de participar de programas de rádio com a finalidade de prestar esclarecimentos à população sobre o problema de saúde em evidência, ao que o(a) Dr.(a) (...) lhe solicitou a divulgação de novo vídeo informando aos cidadãos a destinação do hospital de campanha; Não se verifica no sobredito vídeo qualquer descontentamento do(a) ora reclamante acerca da postura do(a) Promotor(a) de Justiça, especialmente qualquer menção sobre a alegada conduta ameaçadora deduzida na exordial reclamatória. Ao revés, ao longo dos quase 15min de duração do vídeo, o(a) reclamante dirige ao(a) Dr.(a) (...) repetidas palavras elogiosas, parabenizando-o(a), inclusive, pela iniciativa de entrar em contato com sua pessoa para prestar informações sobre o hospital de campanha e elucidar todas as dúvidas sobre o seu funcionamento. Outro ponto que merece destaque é que a participação do(a) Promotor(a) de Justiça reclamado(a) no programa de rádio contou com o incentivo e apoio do(a) próprio(a) reclamante. Ao longo da entrevista, o(a) Promotor(a) de Justiça, exercendo seu papel de defensor(a) dos interesses sociais, nada mais fez senão prestar relevantes informações sobre a doença, com destaque às medidas adotadas pelas autoridades de saúde e sanitárias voltadas ao seu enfrentamento. Colheu a oportunidade, ainda, para esclarecer a população sobre a efetiva destinação do hospital de campanha, com o intuito de conter os boatos originados na cidade a partir das declarações inicialmente apregoadas pelo(a) reclamante nas redes sociais. Ainda no decorrer da entrevista, e em resposta aos questionamentos dos radialistas, o(a) Dr.(a) (...) se debruçou acerca dos efeitos nefastos causados pela propagação de notícias nas redes sociais desprovidas de

mínimo lastro probatório e/ou científico, dado o desespero que causam à população e, por seu turno, a desconfiança nas ações implementadas pelas instituições públicas para satisfação dos interesses sociais. Outrossim, criticou fortemente qualquer possibilidade de uso político da situação, afirmando que, a despeito da impossibilidade de comparecimento presencial na sede da Promotoria de Justiça, haja vista a necessidade de observância às medidas de isolamento social, estava desempenhando normalmente suas funções ministeriais e, por seu turno, exercendo permanente vigilância sobre conteúdos enganosos eventualmente produzidos e lançados na internet por cidadãos (...). Como se vê, o(a) agente ministerial reclamado(a) agiu com zelo e dedicação, nos estritos limites de suas funções institucionais. A altivez de suas declarações se compatibiliza perfeitamente com a inédita situação ora vivenciada. Não se vislumbra em sua fala qualquer intenção de favorecer politicamente o(a) Prefeito(a) do Município, muito menos de constringer seus opositores. A sua participação no programa de rádio teve por finalidade, exclusivamente, alertar a população sobre a importância da obediência às regras estabelecidas pelas autoridades de saúde e sanitárias para o enfrentamento da pandemia, bem assim tranquilizar os cidadãos acerca das condições de funcionamento do hospital de campanha, cuja implementação segue planejamento estratégico de abrangência nacional. No que tange especificamente à acusação de inércia do Ministério Público local na apuração da notícia de supostas irregularidades praticadas pelo governo municipal, decerto que não há como avançar a esse respeito. Ora, se por um lado é dever deste órgão correcional investigar reclamações envolvendo a quebra de deveres funcionais ou de mandamento ético por parte de membro do Ministério Público, por outro, é preciso que a peça reclamatória traga consigo elementos aptos a justificar a deflagração de uma apuração formal acerca do(s) fato(s) noticiado(s), evitando a desnecessária movimentação da máquina administrativa para a investigação de denúncias lastreadas em meras conjecturas e ilações. In casu, não duvidamos o(a) reclamante de apontar qualquer situação específica capaz de evidenciar a alegada conduta desidiosa e parcial do(a) representante do Ministério Público, tratando-se, pois, de uma acusação absolutamente genérica. Lado outro, o fato de o(a) Dr.(a) (...) figurar em uma foto ao lado do(a) irmão(ã) do(a) Prefeito(a) não significa, por si só, a existência de relação de amizade com o(a) Chefe do Executivo Municipal, tampouco possui o condão de comprometer sua atuação na Comarca. É natural que o membro do Ministério Público tenha participação ativa na vida social do município em que reside, sendo absolutamente compreensível o seu comparecimento a eventos promovidos pelos mais variados seguimentos da sociedade, os quais contam, por sua vez, com vasta diversidade de pessoas. No caso em questão, o(a) Promotor(a) de Justiça esclareceu que a foto colacionada pelo(a) reclamante foi tirada durante um jantar promovido por casais da igreja em que frequenta, sem qualquer conotação política. Reprise-se, a foto em comentário não revela qualquer elo de amizade entre o(a) agente ministerial e o(a) Prefeito(a), não podendo ser considerada um indício da alegada atuação do(a) reclamado(a) com a finalidade de satisfazer interesses privados, sobretudo diante da ausência de qualquer outro elemento probatório nesse sentido. Pelo que se infere dos autos, a presente reclamação nada mais é do que uma retaliação do(a) reclamante à postura firme do(a) representante do Ministério Público no tocante ao episódio tratado no presente procedimento, em especial contra as críticas incisivas do(a) agente ministerial concernentes ao uso das redes sociais para divulgação de informações dissociadas da realidade, cujo conteúdo serve tão somente para desinformar a população e causar o caos social. Nesse trilhar, considerando-se a ausência de indícios da prática de falta funcional ou quebra dos mandamentos éticos por membro deste Ministério Público, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento aos interessados.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Solicitação de Informações nº 020/2020

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Data do Despacho: 02/06/2020

Interessado(a): (...)

Despacho: Por meio de comunicação eletrônica encaminhada a este órgão correccional, na data de ontem (e-mail), o(a) Promotor(a) de Justiça (...) solicita que este órgão correccional informe:

1) Se houve alguma imputação hábil a justificar a instauração do presente procedimento e, em caso de resposta afirmativa, em que consistiu;

2) Se este procedimento foi instalado por provocação de algum interessado (indicando, nessa hipótese, nome e qualificação do noticiante) ou de ofício, com base na simples ciência da decisão judicial prolatada em mandado de segurança impetrado contra delegado de polícia.

Cumpra registrar, preambularmente, que o presente procedimento de solicitação de informações, instaurado ex officio, destina-se a colher elementos informativos diante da grande repercussão social gerada a partir da expedição da Recomendação Conjunta nº (...) e da decisão judicial contida no Mandado de Segurança nº (...), no bojo da qual a ilustre autoridade julgadora aponta suposta atuação abusiva das (...) e (...) Promotorias de Justiça (...) ao editarem o prefalado ato (...). Vale esclarecer que este Corregedor-Geral tomou conhecimento do fato acima relatado, por meio de mensagens eletrônicas recepcionadas em grupos de WhatsApp, alguns deles compostos por Membros deste MPPE e do Poder Judiciário Pernambucano, conforme já destacado no despacho inaugural do presente feito. Feitos estes esclarecimentos e, objetivando responder às indagações formuladas pelo(a) Bel.(a) (...), determino a expedição de ofício ao(à) prefalado(a) agente ministerial, encaminhando-lhe cópia: 1) da presente manifestação; 2) do despacho inaugural do presente procedimento; 3) de "prints" de WhatsApp contendo identificação dos integrantes de grupo em que os fatos foram veiculados, bem como de conversas ali entabuladas; 4) de vídeo atinente aos fatos veiculado pela senhora (...), no dia (...), em seu perfil pessoal da mídia social Instagram; 5) de matérias jornalísticas relacionadas ao assunto. No bojo do prefalado ofício, deverá ser reiterado os termos do Ofício CGMP nº 0268/2020-SP, renovando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Publique-se.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA  
Corregedor-Geral

## SECRETARIA GERAL

### DESPACHOS Nº No dia 03/06/2020

#### Recife, 3 de junho de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Mavíael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 03/06/2020

Número protocolo: 251389/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença saúde (administrativamente)

Data do Despacho: 03/06/2020

Nome do Requerente: ALEXSANDRA VAZ DE ARAUJO SILVA

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 242590/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Adicional de exercício

Data do Despacho: 03/06/2020

Nome do Requerente: YOHANNA THAYNÃ LOPES DE SÁ

Despacho: Considerando o pronunciamento da AMPEO; Considerando ser um valor ínfimo, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 242769/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Adicional de exercício

Data do Despacho: 03/06/2020

Nome do Requerente: JOSECI DE ARAÚJO CORREIA

Despacho: Considerando o pronunciamento da AMPEO; Considerando ser um valor ínfimo, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 249629/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Adicional de exercício

Data do Despacho: 03/06/2020

Nome do Requerente: RIVÂNIA ARAÚJO DA SILVA

Despacho: Considerando o pronunciamento da AMPEO; Considerando ser um valor ínfimo, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 247050/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença Médica (Junta Médica)

Data do Despacho: 03/06/2020

Nome do Requerente: MARIA HELENA DE LIMA

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 250689/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 03/06/2020

Nome do Requerente: RENATA MARIA ARAÚJO LOBO

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 248029/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 03/06/2020

Nome do Requerente: MARIA CAROLINA PEIXOTO CORRÊA LIMA

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 250649/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 03/06/2020

Nome do Requerente: ANA PAULA RANGEL DE SANTANA

Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 244890/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 03/06/2020

Nome do Requerente: KILMA CRISTINA SIQUEIRA VASCONCELOS

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 245309/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 03/06/2020

Nome do Requerente: VERITANIA MATOS DOS ANJOS

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 245329/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 03/06/2020

Nome do Requerente: ROSSANA LUCIA DOS SANTOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**VANDERLEI ALBUQUERQUE**

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 239570/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 03/06/2020

Nome do Requerente: MAURO LEONARDO DE LIMA BERTO

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 249909/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 03/06/2020

Nome do Requerente: ROSA DALVA RIVERA DE AZEVEDO

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Recife, 03 de junho de 2020.

Mavíael de Souza Silva  
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA  
Secretário-Geral

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA****RECOMENDAÇÃO Nº Nº 08/2020**

**Recife, 3 de junho de 2020**

2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho

PA 13/2020

Referência: Uso de máscaras e estímulo à produção desses insumos pelas empresas integrantes do polo de confecção.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, inobstante as tentativas de contenção da pandemia da COVID-19, tem chegado ao conhecimento deste órgão que alguns prefeitos promovem movimentos de flexibilização, ou até mesmo de descumprimento, das normas restritivas emanadas das autoridades sanitárias no âmbito

federal e estadual; CONSIDERANDO que sobre esta questão a Procuradoria Geral de Justiça, já emitiu a RECOMENDAÇÃO PGJ nº 16/2020, dispondo sobre "a impossibilidade dos prefeitos municipais determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal nº 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal nº 10.282/2020 e Estadual nº 48.809/2020 e suas alterações", amparando-se na interpretação de que a CF/88 estabeleceu competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde à União e aos Estados, cabendo ao primeiro o estabelecimento das normas gerais, deixando aos Municípios suplementá-las, apenas para atender a situações de interesse local (art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, II);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e complementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas a intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, referendando o contido na dita Recomendação PGJ nº 16/2020;

CONSIDERANDO que a adoção de qualquer medida legislativa pelos Municípios que se afaste das diretrizes estabelecidas pela União (Lei Federal nº 13.979/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 48.809/2020) configura violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências, colocando em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida, sobretudo pela sobrecarga e colapso do sistema de saúde, em razão do descontrolo na disseminação viral;

CONSIDERANDO ainda que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO 28/2020 EXPEDIDA PELO EXMO. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MPPE (em anexo);

CONSIDERANDO QUE O PREFEITO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO EXPEDIU DECRETO MUNICIPAL 1.905, DE 28 DE MAIO DE 2020, PUBLICADO EM DIÁRIO DA AMUPE EM EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM 29.05.2020, O QUAL PREVÊ A REABERTURA DO COMÉRCIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, JÁ A PARTIR DO DIA 04 DE MAIO DE 2020;

CONSIDERANDO QUE O REFERIDO DECRETO CONTRARIA O DECRETO ESTADUAL 49.017, de 11 de maio de 2020, ENTÃO VIGENTE, BEM COMO CONTRARIA O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL PUBLICADO EM 31 DE MAIO DE 2020;

RESOLVE:

RECOMENDAR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio  
SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino  
OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) do Município do Cabo de Santo Agostinho, o seguinte:

a) Que promova e publicação de novo decreto municipal, ainda na presente data, adequando os termos do decreto nº 1905, de 28 de maio de 2020, aos termos do decreto estadual 49.055, de 31 de maio de 2020, podendo em todo caso estabelecer normas suplementares, mais restritivas, caso se façam necessárias, mas nunca menos restritivas que as normas preventivas estabelecidas pelo referido decreto;

b) Dê ao referido decreto ampla divulgação, através de publicação no diário da AMUPE e através dos meios de comunicação disponíveis na mídia, inclusive jornais de ampla circulação através dos quais fora divulgado o decreto 1.905, rádios, site da prefeitura e redes sociais, para ciência por parte dos comerciantes, prestadores de serviço e consumidores;

c) Remeta cópia do novo decreto expedido à CDL, SINDLOJAS, PROCON, Controle Urbano, Secretarias Municipais de Defesa Social e de Desenvolvimento Econômico, bem como ao comando da PMPE no âmbito deste Município, a fim de que seja dada ampla divulgação, fiscalização e cumprimento aos termos deste;

d) Adote as medidas que se façam necessárias para efetiva fiscalização do cumprimento dos termos do decreto estadual 49.055 e demais normas expedidas pelo Governo do Estado de Pernambuco, para adoção de medidas de isolamento e prevenção e combate, face à pandemia do COVID -19.

2) À CDL e SINDLOJAS do Município do Cabo de Santo Agostinho o seguinte:

a) Oriente os estabelecimentos comerciais prestadores de serviço que sigam os estritos termos das normas expedidas pelo Governo do Estado, quanto a restrições no desenvolvimento de suas respectivas atividades, devendo ainda seguir as restrições impostas em âmbito municipal, naquilo em que se mostrarem mais rígidas e não contrariarem os referidos normativos, sob pena de possível imposição de sanções cíveis e penais aos responsáveis.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a)Ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, para conhecimento e cumprimento;

b)À SINDLOJAS, à CDL do Cabo de Santo Agostinho, para cumprimento e divulgação;

c)Ao Gabinete do Procurador Geral de Justiça, para ciência e providências que se afigurarem cabíveis;

d)Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

e)Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania, Consumidor e Saúde, para conhecimento e registro;

f)À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

g)Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação PGJ nº 028/2020, e a urgência que o caso requer, FIXA-SE o prazo de 24 horas, a contar do recebimento desta, para que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com remessa da documentação comprobatória, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail [picabo@mpe.mp.br](mailto:picabo@mpe.mp.br), sob pena de se presumir, no silêncio, o seu não acatamento.

Cabo de Santo Agostinho, 03 de junho de 2020

Alice de Oliveira Moraes

Promotora de Justiça da 2ª PJDC Cabo de Santo Agostinho

ALICE DE OLIVEIRA MORAIS

#### RECOMENDAÇÃO Nº N 009 /2020

Recife, 2 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 009/2020

(PA nº 01713.000.027/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu(sua) representante legal infrafirmado(a), no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, III e VI, da CF/88, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019.

CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e inserido no rol dos direitos sociais positivados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que na atual crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que muitos perderam seus meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, o Estado Brasileiro deve garantir o direito humano à alimentação adequada, provendo alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo, mediante políticas públicas de transferência de renda ou renda básica; entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade, ou outras ações de seguridade social;

CONSIDERANDO que as aulas nas redes públicas e privadas de ensino estão suspensas, no Estado de Pernambuco, até o dia 30.04.2020, consoante Decreto nº 48.881/2020;

CONSIDERANDO que no âmbito da Educação, o programa suplementar de alimentação, entre outros, é uma garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, sendo dever do Estado, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 208, da CF/1988;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social. ( art. 2º, VI da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior  
SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino  
OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mpe.mp.br](mailto:ascom@mpe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

art.5º, I e II da lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que foi aprovado pelo Congresso Nacional o PL nº 786/2020 que autoriza em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Lei foi remetido à sanção presidencial;

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e os impactos vivenciados, em especial quanto à suspensão das aulas nas escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação;

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios do Brasil, já adotaram medidas que garantem que os alimentos adquiridos cheguem às famílias dos estudantes, mesmo com a suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO, portanto, que com o desenvolvimento de atividades não presenciais, o conceito de ambiente escolar tornou-se mais amplo, reforçando a necessidade da entrega dos gêneros alimentícios aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, preferencialmente aos mais vulneráveis;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de São João, Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA, ao Ilmo. Secretário Municipal de Educação, Sr. MARCOS BONIEK FERREIRA ZUMBA e à Ilma. Gestora da GRE Garanhuns, Sra. ADELMA ELIAS DA SILVA, que:

- Seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias (I) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (II) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes;
- Os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionadas em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando deterioração precoce; OU, caso não seja possível a entrega dos alimentos já preparados, que sejam distribuídos os gêneros alimentícios em forma de kits, assegurando sempre, em todos os casos, o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do Coronavírus (Covid-19);
- A distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;
- Adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

- Seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;
- Seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;
- A Secretaria Municipal de Educação realize controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;
- Não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92;
- Cientificar as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social acerca do teor dessa recomendação, e, ainda, das medidas a serem efetivamente adotadas para garantir o seu efetivo cumprimento;
- As providências e medidas adotadas, sejam comunicadas ao Comitê de enfrentamento do COVID-19 e respeitando na entrega as orientações das autoridades sanitárias;
- Adotem critérios objetivos para a entrega dos gêneros alimentícios (enquanto o FNDE não divulgar as diretrizes a serem seguidas), inclusive para evitar promoção pessoal para qualquer finalidade, notadamente a político-partidária;
- Divulguem o cronograma, locais de entrega dos alimentos e a relação das pessoas responsáveis.

RECOMENDAR, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar de São João que fiscalizem os procedimentos de entrega dos gêneros alimentícios, encaminhando relatório mensal ao Ministério Público.

DETERMINAR à Secretaria Ministerial o que se segue:

- Registre-se a presente Recomendação no sistema de gestão de autos SIM;
- Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de São João/PE e a Gerente da GRE Garanhuns, encaminhando-lhe cópia da presente Recomendação, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça se acata as determinações aqui contidas;
- Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
- Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial; e
- Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se, com subsequente conclusão dos autos para nova deliberação;

Publique-se.

São João, 02 de junho de 2020.

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA  
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2020  
(PA nº 01614.000.004/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8069/90, em, seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5º, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em razão da pandemia do COVID-19, alguns municípios, a exemplo de Recife e Olinda, determinaram o fechamento das escolas públicas, das escolas particulares e das faculdades a partir do dia 18.03.2020 e que o Estado de Pernambuco igualmente suspendeu as atividades nas unidades de ensino estaduais, alterando, dessa forma, o fluxo do calendário escolar;

CONSIDERANDO que o artigo 24, I da LDB dispõe que "A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver";

CONSIDERANDO que o artigo 47 do mesmo diploma legal dispõe acerca cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior;

CONSIDERANDO que alguns municípios estão encerrando as atividades escolares em razão do COVID-19, inclusive antecipando parcialmente o recesso escolar (férias);

CONSIDERANDO que a extensão do período de paralisação pode acarretar a necessidade de reposição das aulas;

CONSIDERANDO que em contato com o Presidente da UNDIME, foi informado que possivelmente todos os municípios terão suas atividades escolares encerradas no dia 18.03.2020;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, evitando qualquer prejuízo aos educandos, bem como verificar se os municípios anteciparam o recesso escolar;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, diante da paralisação ocorrida, objetivando evitar qualquer prejuízo aos educandos, pois a ausência de planejamento na reposição das aulas interfere na aquisição de conteúdos;

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que enquanto durar a situação de emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I-atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II-regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO que mesmo sendo cediço que as realidades e peculiaridades na implementação das atividades extraescolares da educação estadual e municipal são distintas, a Resolução CEE nº 03/20 abriu a possibilidade de os municípios estabelecerem acompanhamento pedagógico especial, segundo

concepção própria;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, dentro do limite territorial de atuação deste Órgão Ministerial assentado na Resolução RES-CPJ nº 002/2004:

RECOMENDAR à Secretaria de Educação do Município de São João/PE e à Gerente da GRE Garanhuns:

- 1) Que apresente quais atividades extraescolares foram ou serão implementadas, com base na Resolução CEE nº 03/20, devendo esclarecer qual medida será adotada, se por meio de tecnologia não presencial ou por meio de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria, ou ainda, se serão adotadas as medidas cumulativamente (a oferta de ensino não presencial, mediada por tecnologia em tempo real ou não);
- 2) Que apresente planejamento de reposição das aulas, quando do retorno das atividades escolares;
- 3) Que sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em consonância com o que dispõe a Medida Provisória nº 934/20, que estabelece medidas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes da epidemia do COVID-19. Notadamente, a dispensa da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar das escolas da educação básica, desde que seja cumprida a carga horária mínima anual, além de observadas as normas a serem adotadas pelos respectivos sistemas de ensino. Note-se que a flexibilização permitirá aulas no turno e contraturno, além de atividades extraclasse, de modo a atender a carga horária mínima.
- 4) Que no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;
- 5) Que a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;
- 6) Que seja assegurado no processo de reorganização dos calendários escolares que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;
- 7) Em relação ao ensino infantil, que observe as disposições emitidas pelos órgãos normativos do Sistema Municipal de Ensino, especialmente quanto à deliberação sobre as atividades não presenciais e reorganização do calendário escolar e, inexistindo conselho, as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e as normas do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (Resolução CEE/PE nº 03/2020), bem como que, no exercício da fiscalização da oferta e qualidade da educação, promova diagnóstico quanto ao acatamento das referidas normas pelas instituições de ensino Infantil, que deverá contar, minimamente, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes:
  - I. Relação de grupos/turmas e de crianças por grupos/turmas;
  - II. Oferta ou não de orientações às famílias para a realização de atividades significativas nas residências das crianças;
  - III. Oferta de material de suporte e de atividades pedagógicas impressas ou por meio de tecnologia de informação e comunicação e, em caso afirmativo, indicar os meios utilizados.
- 8) Em relação ao ensino fundamental e médio, que, no exercício da fiscalização da oferta da educação, promova diagnóstico quanto ao acatamento das referidas normas pelas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

instituições de ensino fundamental e médio, que deverá contar, minimamente, sem prejuízo de outras informações que entender pertinentes:

I. Cumprimento da carga horária mínima anual, com reposição de toda a carga horária não vivenciada através de aulas presenciais ao fim do período de emergência pública ou;

II. Cumprimento da carga horária mínima anual, com realização de atividades pedagógicas não presenciais com a utilização de meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs e outros), TV ou rádio e/ou material impresso entregue aos estudantes e familiares e aulas presenciais após o período de emergência pública ou;

III. Cumprimento da carga horária mínima anual, com ampliação da carga horária diária após o fim do período de emergência pública para realização de atividades pedagógicas não presenciais concomitante ao período das aulas presenciais.

Devendo ainda, conter o diagnóstico, no caso da instituição de ensino que optou pela realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de emergência pública:

I. O total de carga horária vivenciada no formato não presencial;

II. Os meios utilizados para a realização das atividades pedagógicas (digitais, TV ou rádio e/ou material impresso);

III. Os instrumentos de controle da participação dos estudantes nas atividades pedagógicas que servirão para a quantificação da frequência dos estudantes (relatórios e acompanhamentos das atividades propostas e outros);

IV. Os mecanismos de acompanhamento das aprendizagens dos estudantes;

V. As medidas adotadas para assegurar as aprendizagens dos estudantes da educação especial (pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação);

VI. O período de realização das avaliações das aprendizagens, se durante as atividades não presenciais e presenciais, ou se apenas no retorno às aulas presenciais);

VII. As orientações prestadas aos estudantes e às famílias seja para a organização das atividades pedagógicas não presenciais, seja para a elaboração de planejamento de estudos, com registros das atividades previstas que poderão contribuir para a memória dos trabalhos realizados pelos estudantes.

DETERMINAR à Secretaria Ministerial o que se segue:

1) Registre-se a presente Recomendação no sistema de gestão de autos SIM;

2) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de São João/PE e a Gerente da GRE Garanhuns, encaminhando-lhe cópia da presente Recomendação, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça se acata as determinações aqui contidas;

3) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

4) Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial; e

5) Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se, com subsequente conclusão dos autos para nova deliberação;

Publique-se.

São João/PE, 03 de junho de 2020.

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na

Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8069/90, em, seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5º, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em razão da pandemia do COVID-19, alguns municípios, a exemplo de Recife e Olinda, determinaram o fechamento das escolas públicas, das escolas particulares e das faculdades a partir do dia 18.03.2020 e que o Estado de Pernambuco igualmente suspendeu as atividades nas unidades de ensino estaduais, alterando dessa forma, o fluxo do calendário escolar;

CONSIDERANDO que o artigo 24, I da LDB dispõe que "A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver";

CONSIDERANDO que o artigo 47 do mesmo diploma legal dispõe acerca cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, diante da paralisação ocorrida, objetivando evitar qualquer prejuízo aos educandos, pois a ausência de planejamento na reposição das aulas interfere na aquisição de conteúdos;

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que enquanto durar a situação de emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I-atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II-regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO que mesmo sendo cediço que as realidades e peculiaridades na implementação das atividades extraescolares da educação estadual e municipal são distintas, a Resolução CEE nº 03/20 abriu a possibilidade de os municípios estabelecerem acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas.

**RESOLVE:**

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar, a oferta de ensino não presencial, mediada por tecnologia em tempo real ou não, o planejamento de reposição de aulas das escolas municipais/estaduais de São João, em face da paralisação das aulas em razão da epidemia do COVID-19, determinando, desde logo, o que se segue:

- 1) Registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) Remeta-se cópia desta portaria ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 3) À assessoria ministerial para que elabore recomendação, e, após expeça ofício aos órgãos educacionais municipal e estadual a fim de que:
  - 3.1) Apresente quais atividades extraescolares serão implementadas, com base na Resolução CEE nº 03/20, devendo esclarecer qual medida será adotada, se por meio de tecnologia não presencial ou por meio de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria, ou ainda, se serão adotadas as medidas cumulativamente; Prazo 10 (dez) dias;
  - 3.2) Apresente o planejamento de reposição das aulas e a reorganização do calendário, quando do retorno das atividades escolares;
  - 3.3) Se houve/haverá em razão da epidemia do COVID-19, a antecipação das férias escolares;
  - 3.4) Se o município garantirá a segurança alimentar dos estudantes no período de paralisação e de que forma operacionalizará o serviço – Prazo 10 dias, consoante determinações contidas na Recomendação nº 009/2020.

São João/PE, 02 de junho de 2020.

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA  
Promotor de Justiça de São João

**RECOMENDAÇÃO Nº 012/2020, Nº 013/2020**

**Recife, 3 de junho de 2020**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**

**RECOMENDAÇÃO Nº 012/2020**

Número do Auto: 2020/86225 – PA 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e

contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a publicação, pelo Ministério da Saúde, de NOTA TÉCNICA Nº6/2020-COSMU/CGCIVI/DAES/SAPS/MS1, que versa sobre a ATENÇÃO ÀS GESTANTES NO CONTEXTO DA INFECÇÃO SARS-COV-2, pontuando que nos serviços de saúde em geral e, portanto, também na atenção pré-natal e maternidades, deve ser instituída uma triagem de sintomas respiratórios e fatores de risco ( d i s p o n í v e l e m : [http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/nota\\_tecnica\\_CO\\_SMU\\_COVID19\\_26mar2020.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/nota_tecnica_CO_SMU_COVID19_26mar2020.pdf), acesso em 06/04/2020);

CONSIDERANDO que no Boletim Epidemiológico Diário de 04/04/2020, o Ministério da Saúde incluiu as gestantes em gravidez de alto risco e as puérperas no grupo de risco para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, fazendo-as constar nos gráficos de morte por grupo de risco ( d i s p o n í v e l e m : <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/04/2020-04-04---COVID---ATUALIZA---O-DE-VIGIL--NCIA-EPIDEMIOLOGICA---S-BADO.pdf>, acesso em 06/04/2020);

CONSIDERANDO que, em que pese não tenham sido incluídas no grupo de risco, as gestantes de um modo geral demandam maior atenção dos serviços de saúde, posto que estarão em breve no grupo de risco associado ao puerpério;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao ciclo gravídico-puerperal face à pandemia do Novo Coronavírus, devendo todas as unidades de saúde adotar, em atendimento às mulheres desde o pré-natal até a atenção ao parto, pós-parto e nascimento, medidas específicas de proteção a este grupo de risco;

CONSIDERANDO a publicação do PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM COVID-19 (INFECÇÃO SUSPEITA OU CONFIRMADA), do INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA – ISEA, elaborado por Melânia Amorim com a participação de Thaise Villarim e Adriana Melo, revisado pelo Diretor Clínico do ISEA, Antônio Henriques de França Neto, atualização e revisão de Melânia Amorim, disponível em: <http://estudamelania.blogspot.com/2020/03/instituto-de-saude-elpidio-de-almeida.html>, acesso em 06/04/2020;

CONSIDERANDO que referido Protocolo, elaborado pela Professora Doutora Melânia Amorim, médica obstetra e epidemiologista, com doutorado e pós-doutorado em Ginecologia e Obstetrícia e Saúde Reprodutiva, baseia-se nas mais recentes evidências científicas, elaborado "com o intuito de garantir a melhor assistência baseada em evidências ao binômio mãe-bebê e ao mesmo tempo reduzir a disseminação da doença entre pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde.";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5.º, III;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, "toda pessoa tem direito ao acesso a bens

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior  
SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino  
OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (...); art. 3º: "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento"; art. 4º, "toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos"; dentre outros;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPNG), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos "contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)", bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); "intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas"; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: "instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários"; "priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus, em especial quanto ao grupo de risco relacionado ao ciclo gravídico-puerperal;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

I. à Secretária Municipal de Saúde de Afogados da Ingazeira, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas e outras com estas convergentes:

1. A pronta adoção de providências para a elaboração e aplicação de Protocolo de Atendimento ao Pré-Natal, ao Parto e ao Pós-Parto, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, incluindo:

a) protocolo de atendimento durante as consultas e exames

pré-natais, de modo a reduzir o risco de contágio;  
b) disposição dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação deste grupo populacional acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Afogados da Ingazeira, devendo receber orientações específicas sobre ISOLAMENTO SOCIAL;  
c) diminuição do contato das gestantes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento pré-natal, reduzindo tais contatos aos estritamente necessários, com a garantia de realização das consultas e exames indispensáveis;  
d) isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas da Unidade de Saúde, com garantia de espaçamento de horários, distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel a 70%, bem como orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;  
e) disponibilização de contato telefônico direto e/ou outros meios remotos de comunicação às gestantes, para otimizar o comparecimento à Unidade de Saúde;

2. A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial na atenção ao pré-natal, para que atuem em face do coronavírus quanto ao grupo de risco de gestantes e puérperas, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

3. A fiscalização, pelo Município, da adoção de medidas equivalentes pelos serviços de atenção obstétrica SUS conveniados e privados com atuação no Município;

II. À Maternidade do Hospital Regional Emília Câmara, localizado no Município de Afogados da Ingazeira, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas e outras com estas convergentes:

1. A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação de Protocolo de Atendimento ao Pré-Natal, ao Parto e ao Pós-Parto, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, incluindo protocolo de atendimento durante as consultas e exames pré-natais, atendimentos de emergência obstétrica, triagem dos sinais e sintomas e devido isolamento, de modo a reduzir o risco de contágio, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação acerca da atual situação da enfermidade, dentre eles:

a) diminuição do contato das gestantes, parturientes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento obstétrico, reduzindo tais contatos aos estritamente indispensáveis, evitando-se procedimentos desnecessários, com a garantia de realização dos procedimentos essenciais ao atendimento com base nas melhores evidências científicas;

b) isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas da Unidade de Saúde, com garantia de espaçamento de horários, distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel a 70%, bem como orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;

c) garantia do direito ao acompanhante, sendo, porém, restrito a apenas um acompanhante, sem sintomas e sem pertencer aos grupos de risco, com rigorosa triagem, não lhe sendo permitido circular pela unidade de saúde, realizar trocas ou rodízios;

d) garantir tempo mínimo de internação das puérperas, evitando, para isso, procedimentos desnecessários e/ou eletivos;

e) estabelecer fluxo de atendimento, nos moldes do PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM COVID-19 (INFECÇÃO SUSPEITA OU CONFIRMADA), do INSTITUTO DE SAÚDE ELPIDIO DE ALMEIDA - ISEA, disponível em: <http://estudamelania.blogspot.com/2020/03/instituto-de-saude-elpidio-de-almeida.html>, acesso em 06/04/2020);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

  
Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

2. A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção materno-infantil, desde a recepção, em especial na atenção ao pré-natal, parto e pós-parto, para que atuem de acordo com o protocolo institucional, em face do novo coronavírus.

CONSIDERANDO, por fim, a RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 005/2020, e a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os Órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta 1ª Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira, pelo e-mail: pjaafogadosingazeira@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- Ao Secretário de Saúde de Afogados da Ingazeira, para conhecimento e cumprimento;
- À direção do Hospital Regional Emília Câmara, neste Município de Afogados da Ingazeira;
- Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde (CAOP-SAÚDE) para conhecimento e registro;
- À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Afogados da Ingazeira, para conhecimento e cumprimento;
- ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal do município de Afogados da Ingazeira, para conhecimento e acompanhamento do seu cumprimento;
- Remetam-se cópias, por meio digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

Afogados da Ingazeira/PE, 03 de junho de 2020.

LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 012/2020  
Número do Auto: 2020/86225 – PA 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e

contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a publicação, pelo Ministério da Saúde, de NOTA TÉCNICA Nº6/2020-COSMU/CGCIVI/DAES/SAPS/MS1, que versa sobre a ATENÇÃO ÀS GESTANTES NO CONTEXTO DA INFECÇÃO SARS-COV-2, pontuando que nos serviços de saúde em geral e, portanto, também na atenção pré-natal e maternidades, deve ser instituída uma triagem de sintomas respiratórios e fatores de risco ( d i s p o n í v e l e m : [http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/nota\\_tecnica\\_CO\\_SMU\\_COVID19\\_26mar2020.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/nota_tecnica_CO_SMU_COVID19_26mar2020.pdf), acesso em 06/04/2020);

CONSIDERANDO que no Boletim Epidemiológico Diário de 04/04/2020, o Ministério da Saúde incluiu as gestantes em gravidez de alto risco e as puérperas no grupo de risco para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, fazendo-as constar nos gráficos de morte por grupo de risco ( d i s p o n í v e l e m : <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/04/2020-04-04--COVID--ATUALIZA----O-DE-VIGIL--NCIA-EPIDEMIOLOGICA----S--BADO.pdf>, acesso em 06/04/2020);

CONSIDERANDO que, em que pese não tenham sido incluídas no grupo de risco, as gestantes de um modo geral demandam maior atenção dos serviços de saúde, posto que estarão em breve no grupo de risco associado ao puerpério;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao ciclo gravídico-puerperal face à pandemia do Novo Coronavírus, devendo todas as unidades de saúde adotar, em atendimento às mulheres desde o pré-natal até a atenção ao parto, pós-parto e nascimento, medidas específicas de proteção a este grupo de risco;

CONSIDERANDO a publicação do PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM COVID-19 (INFECÇÃO SUSPEITA OU CONFIRMADA), do INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA – ISEA, elaborado por Melânia Amorim com a participação de Thaise Villarim e Adriana Melo, revisado pelo Diretor Clínico do ISEA, Antônio Henriques de França Neto, atualização e revisão de Melânia Amorim, disponível em: <http://estudamelania.blogspot.com/2020/03/instituto-de-saude-elpidio-de-almeida.html>, acesso em 06/04/2020;

CONSIDERANDO que referido Protocolo, elaborado pela Professora Doutora Melânia Amorim, médica obstetra e epidemiologista, com doutorado e pós-doutorado em Ginecologia e Obstetrícia e Saúde Reprodutiva, baseia-se nas mais recentes evidências científicas, elaborado "com o intuito de garantir a melhor assistência baseada em evidências ao binômio mãe-bebê e ao mesmo tempo reduzir a disseminação da doença entre pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde.";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, "toda pessoa tem direito ao acesso a bens

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa"; (...); art. 3º: "toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento"; art. 4º, "toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos"; dentre outros;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPg), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos "contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)", bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); "intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas"; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: "instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários"; "priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus, em especial quanto ao grupo de risco relacionado ao ciclo gravídico-puerperal;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

I. à Secretária Municipal de Saúde de Iguaracy, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas e outras com estas convergentes:

1. A pronta adoção de providências para a elaboração e aplicação de Protocolo de Atendimento ao Pré-Natal, ao Parto e ao Pós-Parto, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, incluindo:

a) protocolo de atendimento durante as consultas e exames pré-natais, de modo a reduzir o risco de contágio;

b) disposição dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação deste grupo populacional acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Afogados da Ingazeira, devendo receber orientações específicas sobre ISOLAMENTO SOCIAL;

c) diminuição do contato das gestantes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento pré-natal, reduzindo tais contatos aos estritamente necessários, com a garantia de realização das consultas e exames indispensáveis;

d) isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas da Unidade de Saúde, com garantia de espaçamento de horários, distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel a 70%, bem como orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;

e) disponibilização de contato telefônico direto e/ou outros meios remotos de comunicação às gestantes, para otimizar o comparecimento à Unidade de Saúde;

2. A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial na atenção ao pré-natal, para que atuem em face do coronavírus quanto ao grupo de risco de gestantes e puérperas, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

3. A fiscalização, pelo Município, da adoção de medidas equivalentes pelos serviços de atenção obstétrica SUS conveniados e privados com atuação no Município;

II. À Maternidade do Hospital Regional Emília Câmara, localizada no Município de Afogados da Ingazeira, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza sanitária acima referidas e outras com estas convergentes:

1. A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação de Protocolo de Atendimento ao Pré-Natal, ao Parto e ao Pós-Parto, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, incluindo protocolo de atendimento durante as consultas e exames pré-natais, atendimentos de emergência obstétrica, triagem dos sinais e sintomas e devido isolamento, de modo a reduzir o risco de contágio, bem assim, dispoendo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação acerca da atual situação da enfermidade, dentre eles:

a) diminuição do contato das gestantes, parturientes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento obstétrico, reduzindo tais contatos aos estritamente indispensáveis, evitando-se procedimentos desnecessários, com a garantia de realização dos procedimentos essenciais ao atendimento com base nas melhores evidências científicas;

b) isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas da Unidade de Saúde, com garantia de espaçamento de horários, distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel a 70%, bem como orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;

c) garantia do direito ao acompanhante, sendo, porém, restrito a apenas um acompanhante, sem sintomas e sem pertencer aos grupos de risco, com rigorosa triagem, não lhe sendo permitido circular pela unidade de saúde, realizar trocas ou rodízios;

d) garantir tempo mínimo de internação das puérperas, evitando, para isso, procedimentos desnecessários e/ou eletivos;

e) estabelecer fluxo de atendimento, nos moldes do PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM COVID-19 (INFECÇÃO SUSPEITA OU CONFIRMADA), do INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA - ISEA, disponível em: <http://estudamelania.blogspot.com/2020/03/instituto-de-saude-elpidio-de-almeida.html>, acesso em 06/04/2020);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mpe.pe](mailto:ascom@mpe.pe)  
Fone: 81 3182-7000

2. A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção materno-infantil, desde a recepção, em especial na atenção ao pré-natal, parto e pós-parto, para que atuem de acordo com o protocolo institucional, em face do novo coronavírus.

CONSIDERANDO, por fim, a RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 005/2020, e a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os Órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta 1ª Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira, pelo e-mail: pjaafogadosingazeira@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- Ao Secretário de Saúde de Afogados de Iguaçu, para conhecimento e cumprimento;
- À direção do Hospital Regional Emília Câmara, no Município de Afogados da Ingazeira;
- Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde (CAOP-SAÚDE) para conhecimento e registro;
- À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Iguaçu, para conhecimento e cumprimento;
- ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal do município de Iguaçu, para conhecimento e acompanhamento do seu cumprimento;
- Remetam-se cópias, por meio digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

Afogados da Ingazeira/PE, 03 de junho de 2020.

LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO  
1º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira

## RECOMENDAÇÃO Nº nº. 014/2020

Recife, 3 de junho de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERTÂNIA/PE

Ref.: Procedimento Administrativo nº. 002/2020

Interessados: Ministério Público de Pernambuco e Secretaria de Saúde de Sertânia/PE

Assunto: Plano de Contingenciamento em razão da pandemia acarretada pelo Coronavírus (COVID-19)

Autos 2020/85418

Doc. 12395823

## RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.625/93, artigo 4º., inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº. 12/94 e artigo 8º., § 1º, da Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196, da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco, com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº. 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), conforme previsto na Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, inobstante as tentativas de contenção da pandemia da COVID-19, tem chegado ao conhecimento deste órgão que alguns prefeitos promovem movimentos de flexibilização, ou até mesmo de descumprimento, das normas restritivas emanadas das autoridades sanitárias no âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que, sobre esta questão, a Procuradoria Geral de Justiça já emitiu a Recomendação PGJ nº. 16/2020, dispondo sobre "a impossibilidade dos prefeitos municipais determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal nº. 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal nº. 10.282/2020 e Estadual nº. 48.809/2020 e suas alterações", amparando-se na interpretação de que a Constituição Federal estabeleceu competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde à União e aos Estados, cabendo ao primeiro o estabelecimento das normas gerais, deixando aos Municípios suplementá-las, apenas para atender a situações de interesse local (CF/88, art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, II);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se, para tanto, nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPFs nº. 668 e nº. 669), autorizando-se, assim, os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas a intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, referendando o contido na dita Recomendação PGJ nº 16/2020;

CONSIDERANDO que a adoção de qualquer medida legislativa pelos Municípios, que se afaste das diretrizes estabelecidas pela União (Lei Federal nº. 13.979/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº. 48.809/2020), configura violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder, instrumentalizada na partilha constitucional de competências, colocando em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

sobretudo pela sobrecarga e colapso do sistema de saúde, em razão do descontrole na disseminação viral;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização das medidas municipais a serem adotadas, no momento atual, buscando não sobrepor as necessidades econômicas a garantia da sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que, por questões lógicas, é preciso que haja um planejamento de reabertura das atividades não consideradas essenciais, de modo a não favorecer a disseminação do Coronavírus (COVID-19) de forma desenfreada;

CONSIDERANDO ainda que o comportamento transgressor, indo de encontro as normatizações federal e estadual, pode acabar subsumindo a conduta do gestor municipal aos tipos penais previstos no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto Lei nº. 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e artigo 268, do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de Sertânia/PE, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal e administrativas acima referidas e outras com elas convergentes que:

1. Abstenha-se de adotar qualquer medida legal (leis municipais/decretos) que vá de encontro as diretrizes estabelecidas pela União (Lei Federal nº. 13.979/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº. 48.809/2020) no que pertine a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), podendo, à luz das particularidades locais, apenas suplementá-las para intensificar o nível de proteção à população, sendo indevida qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais;

2. Apresente, caso já possua, Plano de Retorno Gradual das atividades na cidade de Sertânia/PE e que tenha como parâmetro o que ficou estabelecido pelo Governo do Estado de Pernambuco;

3. O descumprimento desta Recomendação ensejará:

3.1. O ajuizamento de ação por ato de Improbidade Administrativa, previsto no artigo 11, inciso I, da Lei nº. 8.429/92;

3.2. O envio do ato normativo impugnado (lei municipal/decreto) ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça, para a adoção das medidas de direito cabíveis, quais sejam:

3.2.1. Ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, por ofensa aos artigos 75, 97, 159 e 161, todos da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, caput, 6º, caput, 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso II, e 196 a 198, todos da Constituição Federal;

3.2.2. Ajuizamento de representação perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, para Intervenção Estadual, prevista no artigo 91, inciso IV, alíneas "b" e "q", da Constituição Estadual (para assegurar a execução de lei ou ato normativo e para observância dos direitos fundamentais da pessoa humana), na forma do artigo 67, § 2º, inciso III, da Carta Política do Estado de Pernambuco; e

3.2.3. Ajuizamento de ação penal contra o Prefeito Municipal pela prática das condutas penais previstas no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto Lei nº. 201/67 e artigo 268, do Código Penal, na

forma do artigo 10, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12/94 e artigo 61, inciso I, alínea "a", da Constituição de Pernambuco;

4. A presente Recomendação será enviada ao seu destinatário via e-mail (gabinete@sertania.pe.gov.br), para fins de cientificação e para que se adotem as providências aqui suscitadas, devendo-se dar retorno quanto ao recebimento e acolhimento do que fora aqui descrito dentro em 10 (dez) dias;

5. Encaminhe-se a presente Recomendação, por meio eletrônico:

5.1. À Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

5.2. Ao CAOP Saúde para conhecimento;

5.3. Ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento.

6. Junte-se esta Recomendação aos autos do Procedimento Administrativo nº. 002/2020.

Sertânia/PE, 03 de junho de 2020

Raissa de Oliveira Santos Lima  
Promotora de Justiça  
Em exercício pleno

RAISSA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA  
2º Promotor de Justiça de Sertânia

### RECOMENDAÇÃO Nº (10) nº 01598.000.003/2020 Recife, 25 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÃO

Procedimento nº 01598.000.003/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

#### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Poção/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Poção/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal; CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Poção/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Poção de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”; CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao

Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E

ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante arguiu a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público

deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8 – grifos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 1o., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevivendo os Agravos de fls. 2.392/2.400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2.463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omissivo no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus designios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se deduz, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repesados no

judgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constatou que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorando-se no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvindo-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772 /2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347/854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, recai evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações com as informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019); CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: "A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, consequentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317); CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa; CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é

instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO/PE:

a) que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

b) que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na

Constituição Federal;

c) que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus Secretários, deixando-os cientes de que, tal qual V. Exa., poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitos do Ministério

Público; e

d) envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui estabelecido.

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Emerson Cordeiro Vasconcelos Prefeito do Município de Poção, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se. Poção, 25 de maio de 2020

JEFSON M. S. ROMANIUC

Promotor de Justiça

JEFSON MARCIO SILVA ROMANIUC

Promotor de Justiça de Poção

**RECOMENDAÇÃO Nº (1) nº 01598.000.003/2020**

**Recife, 25 de maio de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÃO

Procedimento nº 01598.000.003/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Poção/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Poção/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal; CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Poção/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reverter o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Poção de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”; CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao

Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E

ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para

Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8 – grifos); CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 10., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevindo os Agravos de fls. 2.392/2.400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovemento do recurso do particular (fls. 2.457/2.463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omissivo no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do esquadrão normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural

de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se dessume, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repesados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorando-se no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvindo-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772 /2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desprezar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior  
**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino  
**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

HAMÍD SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347/854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos órgãos que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os órgãos constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os órgãos eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram órgãos que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os órgãos, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns órgãos foram respondidos diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça; porém, em alguns órgãos sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações com as informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parágrafo único da Lei 8.429 /1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019); CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: "A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração

pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exatidão no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE

RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ VALDEVI DOS SANTOS, SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE POÇÃO/PE:

a) que passe a responder aos órgãos emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

b) que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

c) que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus Secretários, deixando-os cientes de que, tal qual V. Sa., poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitos do Ministério

Público; e

d) envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui estabelecido.

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação ao Ilmo. Sr. José Valdevi dos Santos, Secretário de Transportes do Município de Poção, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM. E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento. Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se. Poção, 25 de maio de 2020

JEFSON M. S. ROMANIUC  
Promotor de Justiça

JEFSON MARCIO SILVA ROMANIUC  
Promotor de Justiça de Poção

## RECOMENDAÇÃO Nº (2) nº 01598.000.003/2020

Recife, 25 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÃO

Procedimento nº 01598.000.003/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Poção/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Poção/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal; CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Poção/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Poção de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública,

para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei de Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”; CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao

Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E

ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8 – grifos);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 10., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevivendo os Agravos de fls. 2.392/2.400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2.463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios

que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2. 200). 8. Portanto, não havendo ponto omissivo no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus designios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se dessume, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repesados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorando-se no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvindo-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772 /2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347/854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítida a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações com as informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos

ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, pará. único da Lei 8.429 /1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019); CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: "A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317); CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa; CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Valdir Barbosa Junior

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**

Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**

Carlos Alberto Pereira Vitorio

**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

**SECRETÁRIO-GERAL:**

Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**

Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Mária Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge de Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;  
RESOLVE RECOMENDAR AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR EVANDRO ANTONIO AGUIAR DE FREITAS, SECRETÁRIO DE OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO  
/PE:

a) que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;  
b) que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;  
c) que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus Secretários, deixando-os cientes de que, tal qual V. Exa., poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitos do Ministério Público; e  
d) envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui estabelecido.

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação ao Ilmo. Sr. Evandro Antônio Aguiar de Freitas, Secretário de Obras e Urbanismo do Município de Poção, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM. E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento. Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se. Poção, 25 de maio de 2020

JEFSON M. S. ROMANIUC  
Promotor de Justiça

JEFSON MARCIO SILVA ROMANIUC  
Promotor de Justiça de Poção

### RECOMENDAÇÃO Nº (3) nº 01598.000.003/2020 Recife, 25 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÃO  
Procedimento nº 01598.000.003/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Poção/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Poção/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal; CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Poção/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;  
CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto

à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Poção de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”; CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao

Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8 – grifos); CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANZIONADOR. ARES. P. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte

demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobre vindo os Agravos de fls. 2.392/2.400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2.463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2. 200). 8. Portanto, não havendo ponto omissivo no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus designios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se dessume, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior  
**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino  
**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpepe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repesados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorando-se no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvindo-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaltava evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpru deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347/854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve

inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaltava evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações com as informações de informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, emergir a desproporção na aplicação das sanções (AGInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019); CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: "A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. A nota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior  
**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavaiel de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino  
**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE

RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIOGO PATRIOTA DUARTE DE FREITAS, SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE POÇÃO/PE:

a) que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

b) que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na

Constituição Federal;

c) que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus Secretários, deixando-os cientes de que, tal qual V. Sa., poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitos do Ministério

Público; e

d) envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à

ciência do quanto aqui estabelecido.

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação ao Ilmo. Sr. Diogo Patriota Duarte de Freitas, Secretário de Finanças do Município de Poção, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se. Poção, 25 de maio de 2020

JEFSON M. S. ROMANIUC  
Promotor de Justiça

JEFSON MARCIO SILVA ROMANIUC  
Promotor de Justiça de Poção

## RECOMENDAÇÃO Nº (4) nº 01598.000.003/2020

Recife, 25 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÃO

Procedimento nº 01598.000.003/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Poção/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Poção/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal; CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Poção/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Poção de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”; CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de

informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpepe.br  
Fone: 81 3182-7000

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E

ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8 – grifos); CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO

SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO

ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 1o., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevidos os Agravos de fls. 2.392/2.400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2.463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2. 200). 8. Portanto, não havendo ponto omisso no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercmbiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretrizes da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se dessume, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repesados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorando-se no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772 /2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento

subjeto da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressei evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347/854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressei evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações comezinhas de informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior  
**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino  
**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parágrafo único da Lei 8.429 /1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)"; CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes:

"A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores improbos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317); CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE

RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ GENAILSON BATISTA BEZERRA, SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE POÇÃO/PE:

a) que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

b) que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na

Constituição Federal;

c) que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus Secretários, deixando-os cientes de que, tal qual V. Sa., poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitos do Ministério

Público; e

d) envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui estabelecido.

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação ao Ilmo. Sr. José Genailson Batista Bezerra, Secretário de Saúde do Município de Poção, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se. Poção, 25 de maio de 2020

JEFSON M. S. ROMANIUC  
Promotor de Justiça

JEFSON MARCIO SILVA ROMANIUC  
Promotor de Justiça de Poção

#### RECOMENDAÇÃO Nº (5) nº 01598.000.003/2020

Recife, 25 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÃO

Procedimento — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Poção/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Poção/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal; CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Poção/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Poção de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”; CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao

Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E

ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante arguiu a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público

deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8 – grifos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 10., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevivendo os Agravos de fls. 2.392/2.400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2.463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omissivo no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus designios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se deduz, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repesados no

julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constatou que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorando-se no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvindo-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772 /2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347/854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior  
**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino  
**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaltava evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações com as informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019); CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: "A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, consequentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317); CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa; CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é

instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR À ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA IZABEL PATRIOTA DUARTE VELOZO, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO/PE:

a) que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

b) que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na

Constituição Federal;

c) que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus Secretários, deixando-os cientes de que, tal qual V. Exa., poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitos do Ministério Público; e

d) envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui estabelecido.

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação à Ilma. Sra. Maria Izabel Patriota Duarte Velozo, Secretária de Administração do Município de Poção, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se. Poção, 25 de maio de 2020

JEFSON M. S. ROMANIUC  
Promotor de Justiça

JEFSON MARCIO SILVA ROMANIUC  
Promotor de Justiça de Poção

**RECOMENDAÇÃO Nº (6) nº 01598.000.003/2020**  
**Recife, 25 de maio de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÃO

Procedimento nº 01598.000.003/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Poção/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Poção/PE, com fundamento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal; CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Poção/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Poção de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”; CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E

ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo

alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8 – grifos); CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIANT NETO MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constatou que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público,

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio  
**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino  
**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevivendo os Agravos de fls. 2.392/2.400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2.463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omissis no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo

previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se dessume, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repesados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorando-se no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772 /2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desprestigiar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio  
**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino  
**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpepe.br  
Fone: 81 3182-7000

atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347/854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações comezinhas de informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, surgir a desproporção na aplicação das sanções (Aglnt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019); CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: "A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra

tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR À ILUSTRÍSSIMA SENHORA DILMA ELIAS BARBOSA, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO/PE:

a) que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

b) que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na

Constituição Federal;

c) que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus Secretários, deixando-os cientes de que, tal qual V. Exa., poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitórios do Ministério

Público; e

d) envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui estabelecido.

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação à Ilma. Sra. Dilma Elias Barbosa, Secretária de Educação do Município de Poção, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se. Poção, 25 de maio de 2020

JEFSON M. S. ROMANIUC  
Promotor de Justiça

JEFSON MARCIO SILVA ROMANIUC  
Promotor de Justiça de Poção

#### RECOMENDAÇÃO Nº (7) nº 01598.000.003/2020

Recife, 25 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÃO

Procedimento nº 01598.000.003/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Poção/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Poção/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal; CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Poção/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Poção de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: “constitui crime, punido com

pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”; CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao

Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E

ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8 – grifos); CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIANT NETO MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 1o., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevindo os Agravos de fls. 2.392/2.400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2.463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2. 200). 8. Portanto, não havendo ponto omissis no

julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretrizes da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se dessume, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorando-se no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

**MP PE**  
Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaltava porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347/854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaltava evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações com as informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429

/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parágrafos, único da Lei 8.429/1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019); CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes:

"A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exatidão no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE

RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior  
**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino  
**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

reparação ou prevenção do dano;

**RESOLVE RECOMENDAR AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR IVO WANDARK DA SILVA, SECRETÁRIO DE ESPORTES DO MUNICÍPIO DE POÇÃO/PE:**

a) que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

b) que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na

Constituição Federal;

c) que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus Secretários, deixando-os cientes de que, tal qual V. Sa., poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitórios do Ministério

Público; e

d) envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à

ciência do quanto aqui estabelecido.

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação ao Ilmo. Sr. Ivo Wandark da Silva, Secretário de Esportes do Município de Poção, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento. Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se. Poção, 25 de maio de 2020

JEFSON M. S. ROMANIUC

Promotor de Justiça

JEFSON MARCIO SILVA ROMANIUC

Promotor de Justiça de Poção

#### **RECOMENDAÇÃO Nº (8) nº 01598.000.003/2020**

**Recife, 25 de maio de 2020**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÃO**

Procedimento nº 01598.000.003/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Poção/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Poção/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal; CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Poção/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Poção de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe

seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”; CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao

Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E

ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8 – grifos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 1o., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica

o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevivendo os Agravos de fls. 2.392/2.400 e 2.411/2.418; e MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2.463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omissio no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus designios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se dessume, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitério  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram represados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorando-se no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvindo-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347/854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do

Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações comezinhas de informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parágrafo único da Lei 8.429 /1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019); CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: "A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs.

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Valdir Barbosa Junior

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**

Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**

Carlos Alberto Pereira Vitorio

**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

**SECRETÁRIO-GERAL:**

Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**

Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge de Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

316/317);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE

RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PAULA ROBERTA GOMES REINALDO, SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POÇÃO/PE:

a) que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

b) que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na

Constituição Federal;

c) que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus Secretários, deixando-os cientes de que, tal qual V. Sa., poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitos do Ministério

Público; e

d) envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui estabelecido.

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação à Ilma. Sra. Paula Roberta Gomes Reinaldo, Secretária de Assistência Social do Município de Poção, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se. Poção, 25 de maio de 2020

JEFSON M. S. ROMANIUC

Promotor de Justiça

JEFSON MARCIO SILVA ROMANIUC  
Promotor de Justiça de Poção

## RECOMENDAÇÃO Nº (9) nº 01598.000.003/2020

Recife, 25 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÃO

Procedimento nº 01598.000.003/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Poção/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Poção/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal; CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Poção/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Poção de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”; CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de

informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E

ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8 – grifos); CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constatou que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 10., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevivendo os Agravos de fls. 2.392/2.400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2.463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2. 200). 8. Portanto, não havendo ponto omisso no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intertroquem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitória  
**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitória  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretrizes da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por incapacidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus designios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a violação preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se deduz, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram represados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorando-se no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições

ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347/854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações comezinhas de informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
Petrúcio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Mariana Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019); CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes: "A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores improbos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317); CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa; CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RESCSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano; RESOLVE RECOMENDAR AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ LUIZ DA SILVA, SECRETÁRIO DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE POÇÃO/PE:

- a) que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;
- b) que, igualmente, vele para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;
- c) que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada

um dos seus Secretários, deixando-os cientes de que, tal qual V. Sa., poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitórios do Ministério Público; e

d) envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui estabelecido.

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação ao Ilmo. Sr. José Luiz da Silva, Secretário de Agricultura do Município de Poção, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se. Poção, 25 de maio de 2020

JEFSON M. S. ROMANIUC  
Promotor de Justiça

JEFSON MARCIO SILVA ROMANIUC  
Promotor de Justiça de Poção

**PORTARIA Nº Nº. 017/2020 – 27ª PJDCD  
Recife, 3 de junho de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL  
PROMOÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

**PORTARIA Nº. 017/2020 – 27ª PJDCD**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante adiante firmado, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com posteriores alterações e, art. 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que patrimônio público além de ter natureza artística, histórica, estética e turística há que ser entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Marta Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização em caso de desvio;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.729/92;

CONSIDERANDO que o conceito de administração eficiente, segundo Maria Sylvania Zanela Di Pietro, pressupõe qualidade, presteza e resultados positivos, constituindo, em termos de Administração Pública, um dever de mostrar rendimento funcional, perfeição e rapidez dos interesses coletivos;

CONSIDERANDO que toda e qualquer despesa pública deve e precisa ter total afinidade com o interesse público, de modo a justificar a sua assunção pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que, pelo princípio da finalidade, todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público, não se concebendo, pois, que o administrador como gestor de bens e interesses da coletividade possa estar voltado a interesses privados, haja vista que o intuito de sua atividade deve ser o bem-comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função;

CONSIDERANDO que o desrespeito ao interesse público constituiu abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade, não se podendo esquecer que a conduta desse tipo ofende, também, aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, porque no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica, e, no segundo caso, porque relega os preceitos éticos que devem nortear à Administração;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador não pode desbordar os limites impostos pelos princípios constitucionais, dentre outros, o da moralidade administrativa, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência;

CONSIDERANDO os termos da Notícia de Fato nº 01998.000.206/2020, formalizada a partir da Manifestação Audívia nº. 102179, sem indicativo de autoria, apresentada ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, na qual se relata que servidores públicos do Estado de Pernambuco, nada obstante receberem tickets de alimentação, estariam fazendo as suas refeições no refeitório da Maternidade Bandeira Filho, ainda, registrando que após anterior intervenção ministerial, houve a suspensão naquela unidade hospitalar da autorização das refeições para Policiais Militares, Guardas Municipais e funcionários terceirizados;

CONSIDERANDO que no ano de 2017, foi instaurado pela 43ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital o Inquérito Civil nº. 124/2017 (Auto 2017/2705283), com o mesmo objeto dessa novel manifestação;

CONSIDERANDO que no curso da citada investigação, aportou o Ofício nº. 600/2018-DEAJ/GAB/SS, da Diretora Executiva de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Saúde do Município do Recife, informando que aquela Secretaria decidiu suspender o fornecimento de refeição nas Unidades de Saúde que possuem refeitório para todos os servidores que não façam parte do

quadro da Secretaria de Saúde, quais sejam: Guardas Municipais, Agentes de Trânsito/CTTU, Agentes do GOT e Policiais Militares, uma vez que já percebem tickets alimentação da Administração pública, informação essa que ensejou o arquivamento da citada investigação;

CONSIDERANDO a inércia da Senhora Diretora da Maternidade Bandeira Filho, Priscila Araújo Ferraz, em atender aos termos do Ofício nº. 01998.000.206/2020/27ª PJDC, tão somente informando por mensagem eletrônica que teria encaminhado "a resposta ao Ofício nº. 01998.000.206/2020-0002/27ª, para a Gerência de Atenção Ambulatorial e Hospitalar da Prefeitura da Cidade do Recife (CI nº. 206/2020);

#### RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de analisar provas, informações, avaliar responsabilidades e para a realização de todas as diligências que se mostrarem necessárias para a completa elucidação dos fatos apresentados, com aplicação, se for o caso, da medida judicial cabível, ou arquivamento, para tanto:

- Nomeio e constituo, mediante o respectivo Termo de Compromisso, a servidora Cynthia Monique dos Santos Costa Milanez, Matrícula nº. 189.982-1, ora a disposição do Ministério Público, para exercer as funções de Secretário Escrevente (Art. 22, § 1º – Resolução RES CSMP nº. 003/2019);

Para tanto se determina:

i) Devidamente acompanhado de cópia da presente Portaria e da Manifestação Audívia correspondente, remessa de expediente eletrônico a Senhora PRISCILA DE ARAÚJO FERRAZ, Diretora Geral da Maternidade Bandeira Filho, REQUISITANDO que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) apresente considerações sobre os fatos descritos na Manifestação, devendo ainda esclarecer se as refeições daquela unidade são entregues por empresa terceirizada, e se for o caso, a identifique;

b) Cópia do ato normativo que disciplina o fornecimento de refeições à custa do erário municipal, aos internos, acompanhantes e, se for o caso, servidores daquela unidade;

c) Relação nominal dos servidores públicos estaduais lotados naquela unidade;

d) Relação dos servidores que estão autorizados a receber refeições daquela Unidade Hospitalar;

e) identificação do servidor responsável pelo citado setor.

No expediente deverá ser assentado que se trata da segunda intervenção do Ministério Público nesse sentido, haja vista a ausência de resposta por parte da destinatária. Deverá ser anexada cópia do expediente anteriormente remetido.

Constará ainda que as informações requestadas são imprescindíveis, se for o caso, para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, e o não atendimento configura ilícito penal previsto no art. 10, da Lei Federal nº. 7.347/85.

ii) Colação nos autos que ora se forma, de cópia da promoção de arquivamento referente ao Inquérito Civil nº. 124/2017 (Auto 2017/2705283);

iii) Cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento;

iv) Por meio eletrônico, remessa da presente Portaria a Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado – Caderno do Ministério Público de Pernambuco, e ao Centro de Apoio Operacional às

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

v) Por fim, em Secretaria, se aguarde o decurso do prazo estipulado para resposta por parte da gestora. Findo, com ou sem atendimento, venha a conclusão.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de junho de 2020.

Eduardo Luiz Silva Cajueiro  
Promotor de Justiça

EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO  
27º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 02053.000.531/2020**  
**Recife, 27 de maio de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)  
Procedimento nº 02053.000.531/2020 — Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc.III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do

art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.531/2020 em face do Associação Brasil-América Para Educação e Intercâmbio Cultural (Curso de Inglês ABA), CNPJ nº 12.588.034/0001-28 adotando a Secretaria da Promotoria de Defesa do Consumidor desta Comarca a seguinte providência:

Notifique-se o investigado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em razão da pandemia de COVID-19, manifeste-se sobre a reclamação constante dos autos.

Cumpra-se.

Recife, 27 de maio de 2020.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha, Promotora de Justiça.

LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA  
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 02053.000.560/2020**  
**Recife, 29 de maio de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)  
Procedimento nº 02053.000.560/2020 — Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO as reclamações apresentadas a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal ;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc.III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 49.024/2020, que suspende as atividades econômicas até 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E  
INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art. 1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.560/2020 em face do CENTRO EDUCACIONAL MONTENEGRO LUCHESE E HEISSLER EIRLI (COLÉGIO SANTA

EMÍLIA) adotando a Secretaria da Promotoria de Defesa do Consumidor desta Comarca as seguintes providências:

1. Notifique-se o investigado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe sobre a adoção de eventual redução linear das mensalidades durante o período de pandemia; Cumpra-se.

Recife, 29 de maio de 2020.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha, Promotora de Justiça.

LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA  
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 02053.000.342/2020**  
**Recife, 26 de maio de 2020**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)  
Procedimento nº 02053.000.342/2020 — Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do 19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, combinados com os arts. 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, e art. 4º, inciso IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998 e,

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 02053.000.342/2020 em face da UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, a qual relata Prescrição de tratamento experimental em caso sem diagnóstico conclusivo de Covid-19;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO a prerrogativa de assegurar a proteção ao disposto no art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor - “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do

Consumidor estabelece como um dos direitos básicos do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL em face da UNIMED RECIFE

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, adotando o Cartório desta Promotoria de

Justiça as seguintes providências:

1- Oficie-se ao representante legal do investigado, para que, no prazo de 10 ( dez) dias úteis, apresente manifestação acerca da denúncia apresentada;

2- Requisite-se à ANS - Agência Nacional de Saúde que, no prazo de 10 (dez ) dias úteis, se manifeste acerca da denúncia, informando sobre a legalidade do atendimento realizado pela operadora de plano de saúde ora investigada;

3- Requisite-se ao CREMEPE que, no prazo 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca da denúncia, informando sobre a legalidade do atendimento realizado e prescrito pelo médico vinculado à pessoa jurídica ora investigada.

Proceda-se às formalidades normativas estabelecidas para o Sistema SIM.

Cumpra-se.

Recife, 26 de maio de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho  
Promotor de Justiça

SOLON IVO DA SILVA FILHO  
16º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE PA Nº 01897.000.030/2020**  
**Recife, 3 de junho de 2020**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE OLINDA

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da CF/88, na Lei nº 7.347 /85, 25, na Lei nº 8.625/93, na L.C nº 12/94, na Resolução RES-CSMP nº 003/2019 e na Lei nº 8069/90, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Acompanhamento da Recomendação Conjunta sobre população de rua - Coronavírus

INVESTIGADO: Secretaria de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos de Olinda/PE, sediada em Av. Getúlio Vargas, 536, Bairro Bairro Novo, Olinda - Pe

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, promovendo as medidas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

necessárias para sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por imperativo constitucional (artigo 227, caput), adotou a doutrina da proteção integral, consignando que o resguardo e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes é responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade;

CONSIDERANDO que, em seu artigo 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 8.069/90): a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º do ECA);

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento: a) municipalização do atendimento; b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (artigo 88, incisos I e III, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi expedida, em 24/3/2020, Recomendação Conjunta pelas 1ª, 2ª e 7ª PJDC Olinda, tratando de medidas a serem adotadas visando a proteção da população de rua de Olinda, contudo até o momento esta 1ª PJDC Olinda não recebeu qualquer informação quanto ao acatamento dos termos pelo Município, havendo necessidade de acompanhar as políticas públicas voltadas, no âmbito específico desta Promotoria de Justiça, para crianças e adolescentes em situação de rua, durante a pandemia COVID-19;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1) Expeça-se ofício à SDSCDH, com cópia à Procuradoria Geral do Município, requisitando, no prazo de 15 dias, informações quanto ao acatamento dos termos da Recomendação Conjunta 002/2020, expedida pelas 1ª, 2ª e 7ª Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, tratando de medidas a serem adotadas visando a proteção da população de rua de Olinda, bem como indicação pormenorizada de quais medidas foram adotadas para proteção de crianças e adolescentes em situação de rua, durante a pandemia COVID-19;

2) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do MPPE;

3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral do MPPE, e ao CAOPIJ, para

conhecimento.

Cumpra-se.

Olinda, 03 de junho de 2020.

Aline Arroxelas Galvão de Lima,  
Promotora de Justiça.

ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA  
1º Promotor de Defesa da Cidadania de Olinda

**PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 02207.000.043/2020  
Recife, 2 de junho de 2020**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de

Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Superfaturamento de álcool gel e outros insumos para as ações de combate à COVID 19 em Carpina - FORTLAR COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI CNPJ: 29.469.549/0001-01.

INVESTIGADO: Prefeitura de Carpina

REPRESENTANTE:

Adotando-se as seguintes providências:

- 1) Autuação e Registro no sistema Arquimedes da documentação em anexo como Inquérito civil público;
  - 2) Oficie-se à Prefeitura de Carpina, encaminha cópia da documentação emanada para que se manifeste, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos alegados na representação acima comentada, requisitando, ainda, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, cópia digitalizada em arquivo tipo PDF, em mídia tipo CD-ROM ou DVDR, do: 1) procedimento licitatório ou de dispensa de licitação para a contratação de empresa para fornecimento do material objeto do presente inquérito; 2) do contrato /ato administrativo, acompanhado das respectivas notas de empenho, atestes de prestação de serviço/recebimento da mercadoria, ordem de pagamento e comprovantes de pagamento; 3) Remetam-se cópias da presente portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação na imprensa oficial, e à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOP Patrimônio Público para conhecimento;
  - 5) Fica nomeada a servidora Maria do Carmo Porto de Farias para exercer as funções de Secretária escrevente, mediante termo de compromisso;
  - 6) Após o prazo acima descrito, voltem-me conclusos.
- Cumpra-se.

Carpina, 02 de junho de 2020.

Guilherme Graciliano Araujo Lima, Promotor de Justiça.

GUILHERME GRACILIANO ARAUJO LIMA  
4º Promotor de Justiça de Carpina

**PORTARIAS Nº Portarias ""  
Recife, 18 de maio de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE STº  
AGOSTINHO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior  
SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino  
OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Ref.: NF nº 43/2020 – Arquimedes Doc. nº 12187502

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

**OBJETO: APURAR NOTÍCIA DE DIFICULDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA COMUNIDADE DO LOTEAMENTO FLOR DO VALE - ENGENHO SERRA E RETIRO.**

CONSIDERANDO a notícia de fato em epígrafe oriunda da representação formulada pela Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais dos Engenhos Novo, Serra e Adjacências, noticiando a ausência de transporte escolar aos alunos residentes na Comunidade Flor do Vale, Engenho Serra e Retiro, os quais necessitam fazer um trajeto à pé, para ter acesso às escolas situadas no centro do município e em Pirapama;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 3º Resolução 003/2020- CSMP, já se exauriu, havendo necessidade de continuidade das investigações;

CONSIDERANDO, entretanto, que no último dia 17/03/2020 iniciaram-se diversas medidas temporárias preventivas quanto ao contágio do novo Coronavírus, não só no Estado de Pernambuco, mas em todo o Brasil;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, o Ministério Público também adotou providências temporárias de prevenção, sendo inicialmente através da Portaria PGJ nº 559/2020, incluindo em regime de teletrabalho remoto membros e servidores portadores de sintomas e/ou que estariam inseridos no grupo de risco;

CONSIDERANDO que as medidas estabelecidas pelas legislações municipal e estadual acerca do isolamento social, não só se mantiveram; como também endureceram;

CONSIDERANDO que as aulas estão suspensas, no entanto, o transporte escolar necessita de providências prévias, como disponibilização do veículo, estudo de rota. Resolve, assim, com apoio na Resolução RS-CSMP 003/2019, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Promova-se a digitalização de todos as peças relativas à NF 43/2020 e após, faça-se ainda a juntada dessas peças neste procedimento eletrônico;

2. Designa-se também reunião para o dia 02 de junho de 2020, às 10:30h. Para tanto convide-se à Secretaria de Educação do Município do Cabo de Santo Agostinho.

3. Promova-se as publicações necessárias.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 18 de maio de 2020.

Evânia Cíntian de Aguiar  
Pereira Promotor de Justiça

Ref.: NF nº 91/2020 – Arquimedes Doc. nº 12355260

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

**OBJETO: APURAR NOTÍCIA DE CONSTRUÇÃO DE ACADEMIA DA CIDADE NO LOCAL EM É REALIZADA FESTIVIDADE TRADICIONAL (FESTA DE NOSSA SENHORA RAINHA DA PAZ).**

CONSIDERANDO a representação feita pelo Sr. Estevão Souza da Paixão, a qual informou estar sendo construído um equipamento público (ACADEMIA), no local em que acontece uma tradicional festa religiosa, a FESTA DE NOSSA SENHORA RAINHA DA PAZ.

CONSIDERANDO que em razão das medidas de distanciamento não foi possível a realização da reunião agendada para o dia 02 de abril de 2020.

CONSIDERANDO a Manifestação do Cidadão realizada frente à Ouvidoria do MPPE, tombada sob o nº 104357, a qual noticiam a execução da obra.

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público zelar pelo patrimônio cultural de uma comunidade, como também acompanhar as medidas relativas às políticas públicas.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação para notícia de fato se esgotou. Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

a) Oficie-se à Secretaria de Infraestrutura do Município do Cabo de Santo Agostinho, a prestar informações sobre a execução de obra relativa à construção de um equipamento público (possível ACADEMIA), no local em que se realiza a festa de Nossa Senhora Rainha da Paz, em Pontezinha, neste município. Fixo prazo de 10 (dez) dias.

b) Oficie-se à Curia da Igreja Católica, a fim de que ela informe se vem realizando regularmente a festa de Nossa Senhora Rainha da Paz, neste município. Na hipótese de a resposta ser afirmativa, solicite-se dela ainda, seja informado o endereço do local em que o festejo ocorre. Fixo prazo de 10 (dez) dias.

c) Oficie-se à Secretaria de Programas Sociais solicitando informação a respeito de possível questionamento da comunidade acerca da execução de obra pública, vir a trazer prejuízo à realização de prática religiosa relativa à festa de Nossa Senhora Rainha da Paz. Fixo prazo de 10 (dez) dias.

d) Diligencie ainda o Cartório da 3ªPJDC do Cabo de Santo Agostinho, junto ao representante, para que informe se possui endereço eletrônico gmail, o qual permitirá a realização de reunião.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 18 de maio de 2020.

Evânia Cíntian de Aguiar  
Pereira Promotor de Justiça

EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA

**PORTARIAS Nº PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ' Recife, 2 de junho de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
Procedimento nº02318.000.015/2020— Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Inquérito Civil 02318.000.016/2020

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotorde Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presentelInquérito Civilcom o fim de investigar o presente:

**OBJETO: INVESTIGAR NOTÍCIA DE DESMATAMENTO DE ÁRVORES NAS MARGENS DA PE-28, DISTRITO INDUSTRIAL DE SUAPE - PRÓXIMO À FÁBRICA DA SHINERAY (esquina da PE-28 com a via pedagiada TRD-NORTE, sentido Porto de Suape)**

CONSIDERANDO a tramitação do PP 27/2019, instaurado para fins de apurar denúncia sobre ação de desmatamento em área de proteção ambiental, no Complexo Industrial SUAPE, às margens da PE-28, com a utilização de máquinas que promoveram a derrubada de árvores de grande porte;  
CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo dever

ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;  
CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;  
RESOLVE CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 34/2019 em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:  
CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 27/2019 em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:  
1) Promova-se a digitalização integral dos autos do PP 27/2019 e posterior juntada das peças no novo sistema de informações ministeriais (SIM), tendo em vista a sua implantação nesta Promotoria;  
2) Proceda a inclusão da presente portaria de conversão nos autos daquele novo Procedimentodigital;  
3) Promova-se o arquivamento dos autos 2019/253778 (PP 27/2019), fazendo constar o número do IC gerado no SIM, para posterior controle;  
4) Após, cumpra-se o item "a" do despacho de fls.52;

5) e, por fim, reitere-se o Ofício nº 322/2020.

6) Encaminhe-se, cópia desta portaria de instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Meio Ambiente, bem como à

Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.  
Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 02 de junho de 2020.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira, Promotora de Justiça.

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02318.000.017/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o

presentelInquérito Civilcom o fim de investigar o presente:

**OBJETO: APURAR NOTÍCIA DE DESLIZAMENTO DE BARREIRA SITUADA NA TRAVESSA MARQUÊS DO HERVAL, 22 - MALAQUIAS CONSIDERANDO a tramitação do PP 31/2019, instaurado para fins de apurar notícia de risco de deslizamento de barreira situada na Travessa Marquês do Herval, nº22, Malaquias, neste Município;  
CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo dever ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;**

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;  
RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 31/2019 em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:  
1) Promova-se a digitalização integral dos autos do PP 31/2019 e posterior juntada das peças no novo sistema de informações ministeriais (SIM), tendo em vista a sua implantação nesta Promotoria;  
2) Proceda a inclusão da presente portaria de conversão nos autos daquele novo Procedimentodigital;  
3) Promova-se o arquivamento dos autos 2019/11759141 (PP 31/2019), fazendo constar o número do IC gerado no SIM, para posterior controle;  
4) Reitere-se o Ofício nº 132/2020 (fls. 47), através de e-mail, em razão das medidas de prevenção e contenção ao contágio do coronavírus.  
5) Encaminhe-se, cópia desta portaria de instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 02 de junho de 2020.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira, Promotora de Justiça.

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02318.000.015/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça sig no natário, com base artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presentelInquérito Civilcom o fim de investigar o presente:

**OBJETO: APURAR NOTÍCIA DE CRIAÇÃO IRREGULAR DE ANIMAIS (BOIS E PORCOS), EM RESIDÊNCIA SITUADA NA RUA LUIZ PEREIRA DA PAZ, Nº 55 - PONTE DOS CARVALHOS INVESTIGADO: REPRESENTANTE:  
Sujeitos: noticiante**

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PP EM IC

Curadoria do Meio Ambiente

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Maria Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, com exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania desta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República; art. 25, IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93, art. 4º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO a tramitação do PP 34/2019, instaurado para fins de apurar denúncia sobre a existência de criatório irregular de porcos e bois, na residência situada na rua Luiz Pereira da Paz, 55; CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo deve ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil; CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial; CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 34/2019 em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Promova-se a digitalização integral dos autos do PP 34/2019 e posterior juntada das peças no novo sistema de informações ministeriais (SIM), tendo em vista a sua implantação nesta Promotoria;

- 2) Proceda a inclusão da presente portaria de conversão nos autos daquele novo Procedimento digital;
- 3) Promova-se o arquivamento dos autos 2019/159339 (PP 34/2019), fazendo constar o número do IC gerado no SIM, para posterior controle;
- 4) Oficie-se a Vigilância Sanitária, encaminhando cópia do Ofício de resposta da SEPLAM (fls. 59), requisitando o agendamento de ação conjunta com a Superintendência de Agricultura e Desenvolvimento Rural objetivando o recolhimento dos animais. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para resposta.
- 5) Encaminhe-se, cópia desta portaria de instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Meio Ambiente, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 01 de junho de 2020.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira, Promotora de Justiça.

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02318.000.018/2020

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: INVESTIGAR NOTÍCIA DE POLUIÇÃO SONORA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELA ENTIDADE RELIGIOSA ASSEMBLÉIA DE DEUS CANAÃ - TRAVESSA DE SANTO AMARO, 25 - CENTRO CONSIDERANDO a tramitação do PP 26/2019, instaurado para fins de apurar notícia de prática de poluição sonora pela entidade religiosa Assembleia de Deus Canaã,

situada na Travessa de Santo Amaro, nº 25 – centro – Cabo de Santo Agostinho; CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo deve ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil; CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial; RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 26/2019 em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Promova-se a digitalização integral dos autos do PP 26/2019 e posterior juntada das peças no novo sistema de informações ministeriais (SIM), tendo em vista a sua implantação nesta Promotoria;
- 2) Proceda a inclusão da presente portaria de conversão nos autos daquele novo Procedimento digital;
- 3) Promova-se o arquivamento dos autos 2019/117105 (PP 26/2019), fazendo constar o número do IC gerado no SIM, para posterior controle;
- 4) Considerando as medidas de combate à pandemia do Coronavírus, inclusive com a proibição de realização de cultos religiosos, para fins de evitar aglomerações, fiquem os autos aguardando pelo prazo, que acontecer primeiro, de 30 (trinta) dias ou o fim das restrições do isolamento social;
- 5) Após esse prazo, ou caso cessadas as medidas de distanciamento social, voltem-me os autos conclusos para nova análise da situação e determinação de diligências.
- 6) Encaminhe-se cópia desta portaria de instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 02 de junho de 2020.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira, Promotora de Justiça.

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02318.000.019/2020

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: AVERIGUAR NOTÍCIA DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE AÇUDE IRREGULAR PARA CRIAÇÃO DE PEIXES, PELO SR. JOSAFÁ RUFINO GOMES, NO BAIRRO ENGENHO MATAPAGIPE, PRÓXIMO AO TERMINAL DE ÔNIBUS DA MANGUEIRINHA.

CONSIDERANDO a tramitação do PP 30/2019, instaurado para fins de apurar notícia de supressão de vegetação e construção de açude irregular para criação de peixes, pelo senhor Josafá Rufino Gomes, no bairro Engenho Matapagipe, próximo ao terminal de ônibus da Mangueirinha, neste Município; CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
Alexandre Augusto Bezerra  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho  
Rinaldo Jorge da Silva  
Fernanda Henriques da Nóbrega  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Stanley Araújo Corrêa  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo dever ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;  
**RESOLVE:**

**CONVERTER** o presente Procedimento Preparatório nº 30/2019 em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Promova-se a digitalização integral dos autos do PP 30/2019 e posterior juntada das peças no novo sistema de informações ministeriais (SIM), tendo em vista a sua implantação nesta Promotoria;
- 2) Proceda a inclusão da presente portaria de conversão nos autos daquele novo Procedimento digital;
- 3) Promova-se o arquivamento dos autos 2019/139992 (PP 30/2019), fazendo constar o número do IC gerado no SIM, para posterior controle;
- 4) Após, reiterem-se os Ofícios não respondidos (fls.37/40).

5) Encaminhe-se, cópia desta portaria de instauração de inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Meio Ambiente, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 02 de junho de 2020.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira, Promotora de Justiça.

EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA

#### PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL

##### ESCALA Nº MÊS DE JUNHO-2020

Recife, 20 de maio de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Coordenação Procuradoria de Justiça Cível

##### ESCALA DAS SESSÕES DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TJPE PREVISTA PARA O MÊS DE JUNHO-2020

Considerando as decisões tomadas pelos Procuradores de Justiça Cíveis presentes nas reuniões realizadas em 14/08/01 e 20/06/05, conforme publicações Constantes do Diário Oficial do Estado nos dias 10/08/01 e 14/06/05, respectivamente, nas quais ficou acordada a adoção do sistema de rodízio para o comparecimento dos Procuradores de Justiça Cível às sessões ordinárias e, na ordem inversa, para as sessões extraordinárias do Tribunal de Justiça de Pernambuco, faço publicar a escala prevista para o mês de JUNHO do ano de 2020.

OBS: Esta escala poderá ser modificada por necessidade de serviço para atendimento às sessões extraordinárias que forem convocadas, ou por acordo entre os Membros. (\*) Membros impedidos temporariamente por motivo de férias, licença acima de 30 dias ou exercício de outro cargo. Os critérios utilizados para elaboração da presente escala foram os seguintes: 1. Divisão de Procuradores de Justiça entre câmaras cíveis e de direito público. 2. Sistema de substituição, iniciando-se da 6ª câmara cível para a 1ª câmara cível e assim sucessivamente; o mesmo critério foi utilizado nas câmaras de direito público. 3. No que se refere as sessões extraordinárias, de natureza fixa, os procuradores de justiça que atuam nas câmaras cíveis assumirão as sessões extraordinárias cíveis, observada a disponibilidade, o mesmo ocorrendo no que se refere as sessões extraordinárias de direito público.

Recife, 20 de maio de 2020

Nelma Ramos Maciel Quaiotti  
 07ª Procuradora de Justiça em Matéria Cível  
 Coordenadora da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível

NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI  
 7º Procurador de Justiça Cível

#### COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS

##### CONVOCAÇÃO Nº 9ª CONVOCAÇÃO - Recife, 3 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO E MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PENUM/MPPE) - 2019

##### 9ª CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS DO CADASTRO RESERVA

Considerando a necessidade do serviço, bem como o não comparecimento de candidatos ocupantes de vagas, convocamos candidatos que optaram pelo Estágio no turno da Manhã e tarde, todos do Cadastro Reserva, na Seleção Pública para Estágio de Nível Superior - XI PENUM/MPPE, conforme consta no EDITAL DE INSCRIÇÃO Nº 01/2019 CMGP, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco no dia 15/05/2019, e também disponibilizado no site: <http://www.sustente.org.br>; que:

• O período para entrega de documentação obrigatória é de: 04 a 15 de Junho de 2020;

• A documentação constante da relação abaixo, deverá ser escaneada e encaminhada para o endereço eletrônico, [divestagio@mppe.mp.br](mailto:divestagio@mppe.mp.br), até o dia 12/06/2020, onde o candidato deverá também disponibilizar o contato telefônico, sendo necessário posteriormente fazer a entrega física de toda documentação original. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS:

10.1 Todos os candidatos aprovados dentro das vagas oferecidas deverão apresentar no prazo estabelecido no subitem 9.1 e nos locais e horários previstos (ANEXO II), sob pena de serem considerados desistentes, cópias reprográficas e os originais, para efeito de conferência, dos documentos que comprovem:

I – Ser brasileiro (ex.: RG, CNH ou Certidão de Nascimento);

II – Estar em dia com as obrigações militares (sexo masculino – Carteira de Reservista);

III – Estar no gozo dos direitos políticos (ex.: Comprovante ou Declaração de votação);

IV – Estar regularmente matriculado em Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação devidamente conveniadas com o MPPE, a partir do 5º período de nível superior de um dos cursos, conforme subitem 8.7;

V – Apresentar obrigatoriamente Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), emitido por médico do trabalho, que ateste gozar de boa saúde física e mental;

VI – Comprovante de residência atual;

VII – 03 (três) fotos 3x4 atualizadas;

OBS: 1) SÓ SERÁ ACEITA A DOCUMENTAÇÃO COMPLETA.

2) A COMPROVAÇÃO MÉDICA DEVE SER ATRAVÉS DO ASO - ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL, EMITIDO POR MÉDICO DO TRABALHO.

COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA - X PENUM/MPPE  
 03/05/2020

#### COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
 Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:  
 Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE  
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
 Alexandre Augusto Bezerra  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho  
 Rinaldo Jorge da Silva  
 Fernanda Henriques da Nóbrega  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio  
 Stanley Araújo Corrêa  
 Fernando Falcão Ferraz Filho  
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
 Fone: 81 3182-7000

**AVISO Nº AVISO Nº 005/2020****Recife, 2 de junho de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
 COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

AVISO Nº 005/2020

A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho AVISA aos servidores com término do período de avaliação previsto para o mês de JUNHO, relação abaixo, que se encontra disponível na INTRANET o formulário de avaliação de desempenho, bem como a ficha de acompanhamento funcional, devendo estes ser enviados à Comissão, VIA REQUERIMENTO ELETRÔNICO, até o último dia útil do mês de junho de 2020. A avaliação deverá ser realizada com base nas definições dos fatores previstos no Regulamento aprovado pela Resolução RES-PGJ n.º 011/2013, de 11.11.2013, publicada no DOE de 12.11.2013, também disponível na INTRANET.

Obs:

\* O servidor em gozo de férias ou licença no mês de conclusão de seu interstício deverá enviar sua avaliação no prazo máximo de 10 (dez) dias após seu retorno. Maiores informações com a Comissão, através dos telefones (81) 98846-3333 (Ana Luiza) ou 98675-4579 (Norma).

Recife, 02 de junho de 2020.

Ana Luiza de Moura Oliveira Nogueira  
 Presidente da CAD/PGJ

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
 Francisco Dirceu Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
 Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
 Clênio Valença Avelino de Andrade

**CORREGEDOR-GERAL**  
 Alexandre Augusto Bezerra

**CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

**SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
 Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
 Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**COORDENADOR DE GABINETE**  
 Petrucio José Luna de Aquino

**OUVIDOR**  
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Francisco Dirceu Barros (Presidente)  
 Alexandre Augusto Bezerra  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho  
 Rinaldo Jorge da Silva  
 Fernanda Henriques da Nóbrega  
 Carlos Alberto Pereira Vitorio  
 Stanley Araújo Corrêa  
 Fernando Falcão Ferraz Filho  
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mpe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

**ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 1.189/2020**

Onde se lê:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM OLINDA**

Endereço: Av. Pan Nordestina, nº 646, Vila Popular, Olinda-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
29.06.2020	Segunda-feira	13 às 17h	Olinda	Alexandre Fernando Saraiva da Costa

**ESCALA DE PLANTÃO DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Endereço: Av. Barreto de Menezes, nº 3600, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
06.06.2020	Sábado	13 às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Izabela Maria Leite Moura de Miranda
07.06.2020	Domingo	13 às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Janaína do Sacramento Bezerra

Leia-se:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM OLINDA**

Endereço: Av. Pan Nordestina, nº 646, Vila Popular, Olinda-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
29.06.2020	Segunda-feira	13 às 17h	Olinda	Rosemilly Pollyana Oliveira de Souza

**ESCALA DE PLANTÃO DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Endereço: Av. Barreto de Menezes, nº 3600, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
06.06.2020	Sábado	13 às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Janaína do Sacramento Bezerra
07.06.2020	Domingo	13 às 17h	Jaboatão dos Guararapes	Izabela Maria Leite Moura de Miranda

**ANEXO ÚNICO - PORTARIA PGJ Nº 1.190/2020**

<b>CRONOGRAMA DE ATIVIDADES</b>	
<b>DATA</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
10/06/2020	Último dia do prazo para habilitação aos editais de exercício simultâneo.
12/06/2020	Data limite para publicação da lista preliminar de habilitados.
16/06/2020	Data limite para o encaminhamento dos pedidos de desistência e das eventuais impugnações.
18/06/2020	Data limite para publicação da lista final de habilitados.
01/07/2020	Início do exercício simultâneo.



**ANEXO DO AVISO Nº 48/2020-CSMP****EDITAL DE REMOÇÃO Nº. 01/2020 – RA  
CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE – 3ª ENTRÂNCIA**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **Editai de Remoção**, aos senhores Promotores de Justiça, de 3ª entrância, que se achando vago o cargo de **24º Promotor de Justiça Criminal da Capital** (Processos relativos aos crimes praticados contra criança e adolescente, que tramitam perante a 1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente), fica aberta a concorrência pelo critério de **Antiguidade**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte à 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Remoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94, com as alterações da Lei Complementar n.º 21/98. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos **três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (03.06.2020)**. Eu, PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO, Promotor de Justiça, Secretário do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

**FRANCISCO DIRCEU BARROS**  
Presidente do CSMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
Coordenação Procuradoria de Justiça Cível

**ESCALA DAS SESSÕES DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TJPE PREVISTA PARA O MÊS DE JUNHO-2020**

<b>1ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL</b>		
<b>TERÇA FEIRA - 14:00 HORAS</b>		
<b>Drª ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO – 01ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL *</b>		
<b>Drª LUCIANA MARINHO M. M. E ALBUQUERQUE– 02ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>02/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Luciana Marinho M. M. e Albuquerque</b> 02ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>09/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior</b> 12º Procurador de Justiça Cível	
<b>16/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Luciana Marinho M. M. e Albuquerque</b> 02ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>2ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL</b>		
<b>QUARTA-FEIRA - 14:00 HORAS</b>		
<b>Drª NELMA RAMOS MACIEL QUAIIOTTI - 07ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>Drº GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONÇA JÚNIOR- 12º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>03/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Nelma Ramos Maciel Quaiotti</b> 07ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>10/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Nelma Ramos Maciel Quaiotti</b> 07ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>17/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Nelma Ramos Maciel Quaiotti</b> 07ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>3ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL</b>		
<b>QUINTA-FEIRA - 14:00 HORAS</b>		
<b>Drª. IZABEL CRISTINA DE N. DE S. SANTOS- 10ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>Drª. JOSÉ ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA – 21º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL *</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>04/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Izabel Cristina de N. de S. Santos</b> 10ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>11/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Izabel Cristina de N. de S. Santos</b> 10ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>18/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Izabel Cristina de N. de S. Santos</b> 10ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>4ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL</b>		
<b>QUINTA-FEIRA - 14:00 HORAS</b>		
<b>Dr. VALDIR BARBOSA JÚNIOR – 14º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		

<b>Drª ALDA VIRGINIA DE MOURA – 19ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>04/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Alda Virginia de Moura</b> 19ª Procurador de Justiça Cível	
<b>11/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Valdir Barbosa Júnior</b> 14ª Procurador de Justiça Cível	
<b>18/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Alda Virginia de Moura</b> 19ª Procurador de Justiça Cível	
<b>5ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL</b>		
<b>QUARTA FEIRA - 09:00 HORAS</b>		
<b>Drª. MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS – 04ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>Drª CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS - 15ª PROCURADORIA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>03/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Christiane Roberta Gomes de Farias Santos</b> 15ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>10/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Maria da Glória Gonçalves Santos</b> 04ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>17/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Christiane Roberta Gomes de Farias Santos</b> 15ª Procuradora de Justiça Cível	
<b>6ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL</b>		
<b>TERÇA FEIRA- 14:00 HORAS</b>		
<b>Dr. JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS HENRIQUES – 16º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>Dra. LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI- 09ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>02/06/20</b> Sessão ordinária	<b>João Antonio de Araújo Freitas Henriques</b> 16º Procurador de Justiça Cível	
<b>09/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Lais Coelho Teixeira Cavalcanti</b> 09ª Procurador de Justiça Cível	
<b>16/06/20</b> Sessão ordinária	<b>João Antonio de Araújo Freitas Henriques</b> 16º Procurador de Justiça Cível	
<b>1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO</b>		
<b>TERÇA FEIRA - 14:00 HORAS</b>		
<b>Dr. FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE – 18º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>Dr. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA -17ª PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>02/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Francisco Sales de Albuquerque</b> 18º Procurador de Justiça Cível	
<b>09/06/20</b>	<b>Paulo Roberto Lapenda Figueiroa</b>	

Sessão ordinária	17º Procurador de Justiça Cível	
<b>16/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Francisco Sales de Albuquerque</b> 18º Procurador de Justiça Cível	
<b>2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO</b> <b>QUINTA FEIRA - 14:00 HORAS</b>		
<b>Dr. CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA - 03º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b> <b>Dr. MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA- 05ª PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL *</b>		
<b>DATA</b>	<b>PROCURADORES SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>PROCURADORES SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>04/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Charles Hamilton dos Santos Lima</b> 03º Procurador de Justiça Cível	
<b>11/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Charles Hamilton dos Santos Lima</b> 03º Procurador de Justiça Cível	
<b>18/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Charles Hamilton dos Santos Lima</b> 03º Procurador de Justiça Cível	
<b>3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO</b> <b>TERÇA-FEIRA - 09:00 HORAS</b>		
<b>Dr. SÍLVIO JOSÉ MENEZES TAVARES – 20º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b> <b>Drª. YÉLENA DE FÁTIMA MONTEIRO ARAÚJO - 06ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>02/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Silvio José Menezes Tavares</b> 20ª Procurador de Justiça Cível	
<b>09/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Yélena de Fátima Monteiro Araújo</b> 20ª Procurador de Justiça Cível	
<b>16/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Silvio José Menezes Tavares</b> 20ª Procurador de Justiça Cível	
<b>4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO</b> <b>QUARTA-FEIRA - 09:00 HORAS</b>		
<b>Drª LÚCIA DE ASSIS - 11ª PROCURADORA DE JUSTIÇA CÍVEL</b> <b>Dr. CARLOS ROBERTO SANTOS - 13º PROCURADOR DE JUSTIÇA CÍVEL</b>		
<b>DATA</b>	<b>SESSÕES ORDINÁRIAS</b>	<b>SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS</b>
<b>03/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Carlos Roberto Santos</b> 13ª Procurador de Justiça Cível	
<b>10/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Lucia de Assis</b> 11º Procuradora de Justiça Cível	
<b>17/06/20</b> Sessão ordinária	<b>Carlos Roberto Santos</b> 13ª Procurador de Justiça Cível	

OBS: Esta escala poderá ser modificada por necessidade de serviço para atendimento às sessões extraordinárias que forem convocadas, ou por acordo entre os Membros. (\*) Membros impedidos temporariamente por motivo de férias, licença acima de 30 dias ou exercício de outro cargo. Os critérios utilizados para elaboração da presente escala foram os seguintes: 1. Divisão de Procuradores de Justiça entre câmaras cíveis e de direito público. 2. Sistema de substituição, iniciando-se da 6ª câmara cível para a 1ª câmara cível e assim sucessivamente; o mesmo critério foi utilizado nas câmaras de direito público. 3. No

que se refere as sessões extraordinárias, de natureza fixa, os procuradores de justiça que atuam nas câmaras cíveis assumirão as sessões extraordinárias cíveis, observada a disponibilidade, o mesmo ocorrendo no que se refere as sessões extraordinárias de direito público.

Recife, 20 de maio de 2020

**Nelma Ramos Maciel Quaiotti**

**07ª Procuradora de Justiça em Matéria Cível**  
**Coordenadora da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível**

## CAPITAL E REGIÃO METROPOLITANA – RÁDIO, TV E INTERNET - TARDE

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	DOCUMENTO	ORDEM	DATA DA CONVOCAÇÃO
074624	EDUARDA FREITAS SERAPHIM	07941004496	03	03/06/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

**AVISO Nº 005/2020**

A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho **AVISA** aos servidores com término do período de avaliação previsto para o mês de **JUNHO**, relação abaixo, que se encontra disponível na INTRANET o formulário de avaliação de desempenho, bem como a ficha de acompanhamento funcional, devendo estes ser enviados à Comissão, **VIA REQUERIMENTO ELETRÔNICO**, até o último dia útil do mês de junho de 2020. A avaliação deverá ser realizada com base nas definições dos fatores previstos no Regulamento aprovado pela Resolução RES-PGJ n.º 011/2013, de 11.11.2013, publicada no DOE de 12.11.2013, também disponível na INTRANET.

NOME	MATRICULA
Ageu Wesley Castro Dourado Ferreira Braga	1887840
Ana Cecília de Holanda Jung	1890999
Ana Cristina da Fonte Castro	1891006
Ana Karine Mara de Brito Ferraz	1887874
Antônio de Pádua Martins da Silva	1880799
Antônio Valci Chaves de Lima	1880870
Arnaldo Antônio Duarte Ribeiro	1880802
Camila Maria Gomes Confessor	1894951
Carlos Henrique Fernandes Cabral	1896474
Daniel Pena e Torres	1891014
Daniella Cordeiro Cruz Silva Santos	1887904
Eduardo Cesar Ferreira de Oliveira	1887920
Edvando Rodrigues Lima	1889613
Elizelma Maria da Silva	1887939
Franceclaudio Távares da Silva	1891030
Francisco Leonardo Alves de Gois e Sá	1887998
Giovanni Bezerra Dias da Silva	1897837
Glenda Meline Barros Lima de Souza	1894960
Guilherme Henrique Gonçalves Bezerra	1888021
Gustavo Soares Ramos Machado	1894978
Hildegardo Pedro Araujo de Melo	1888030
José de Sá Araújo	1877585
José Edson de Albuquerque Filho	1888064
José Esmeraldo Marcolino de Almeida	1888072
Leonardo José Paulino dos Santos	1891049
Luciana Enilde de Magalhães Lyra Macedo	1888080
Marlío Belarmino de Oliveira	1880810
Melina França Cabral	1888153
Neomedes Carvalho Moraes Rego	1888161
Paulo Javan Sena Bezerra	1897853
Priscilla de Araújo Moreira Nascimento	1888170
Rafael Bezerra de Souza	1890379
Raquel Miranda de Oliveira Kohler	1891057
Renata Costa de Barros Correia	1894986
Rhaissa Santos de Souza	1888188
Robenilson Alves Barbosa	1891065
Roberto Luiz da Silva Cabral	1888196
Rodolfo Vieira Farias de Souza	1898485
Rodrigo Cruz Holmes	1889540
Rogeres Bessoni e Silva	1888200
Silvano Cavalcanti de Araújo	1888234
Taciana Estela de Melo Rodrigues	1888242
Thiago Andrade de Araújo	1891073
Tiago do Rego Barros Rodrigues de Araújo	1888250
Tiago Gomes de Freitas Santos	1888269
Tiago Murilo Pereira Lima	1888277
Valter Costa Junior	1897845
Vanessa Maria Ferreira Campos	1888285
Yve Rodrigues Mendes da Silva	1888307

**Obs:**

*\* O servidor em gozo de férias ou licença no mês de conclusão de seu interstício deverá enviar sua avaliação no prazo máximo de 10 (dez) dias após seu retorno. Maiores informações com a Comissão, através dos telefones (81) 98846-3333 (Ana Luiza) ou 98675-4579 (Norma).*

Recife, 02 de junho de 2020.

**Ana Luiza de Moura Oliveira Nogueira**  
Presidente da CAD/PGJ